

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

SIGILO BANCÁRIO E FRAUDE
FISCAL: UMA RELAÇÃO DE
PROXIMIDADE?

Rita Alexandra Pereira dos Reis

Lisboa, dezembro de 2018

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

SIGILO BANCÁRIO E FRAUDE
FISCAL: UMA RELAÇÃO DE
PROXIMIDADE?

Rita Alexandra Pereira dos Reis

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Gestão das Instituições Financeiras, realizada sob a orientação científica do Professor Doutor Francisco Nicolau Domingos, com grau de Doutor em Direito Tributário.

Constituição do Júri:

Presidente: Prof.^a Doutora Ana Maria Sotomayor

Arguente: Prof.^o Doutor Vasco Guimarães

Vogal: Prof.^o Doutor Francisco Nicolau Dimongos

L i s b o a , d e z e m b r o d e 2 0 1 8

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido (no seu todo ou qualquer das suas partes) a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas. Mais acrescento que tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

Aos homens da minha vida,

Agradecimentos

O presente trabalho trata-se de uma obra escrita por mim, mas que não é inteiramente minha, pelo que tenho de agradecer a todos que direta ou indiretamente, fizeram comigo esta dissertação de mestrado.

À *biblioteca José Saramago do Instituto Politécnico de Leiria*, que apesar de já não ser aluna faz algum tempo, me receberam como se fosse um dos seus. A todos os funcionários que semana após semana, recebiam as minhas chamadas para renovar a requisição de mais cinco livros.

À *biblioteca do ISCAL e seus funcionários* que sempre se disponibilizaram para me ajudar na pesquisa de livros e pela rapidez na resposta aos meus *emails*.

Ao *meu orientador* pela dedicação, espírito crítico e incentivo. Agradeço a sua paciência, disponibilidade e transmissão de conhecimentos.

Aos *colegas da Diadecor Group* que estiveram sempre lá para mim e para o meu filhote, que se disponibilizaram para me dar todo o tempo que precisasse para escrever este documento.

Aos *meus queridos amigos* muito obrigado pela força, pela troca de ideias e conselhos, pelo carinho, pela paciência, pelo estímulo, pela dedicação e por todos os poucos bons momentos que acabámos por conseguir estar juntos. Prometo recompensar-vos.

À *restante família que me acolheu como seu membro*, muito obrigada pelo carinho, pelos mimos, pela força e motivação, que mesmo na ausência não deixaram de se preocupar comigo. Um grande obrigado.

À *Joanita* pela força, pela ajuda e pela tentativa de ler as minhas primeiras cinquenta páginas. Agradeço o esforço.

Aos *meus sogros*, que têm sido uns pais para mim. Muito obrigada pela motivação, pelo apoio, pelo carinho, por todas as idas às compras, por todas as compras entregues em casa, pela dedicação ao Carlitos e por terem sido os únicos a querer e a ler este trabalho.

Aos *meus pais* por todos os momentos. Sou muito grata a vocês por tudo, porque em parte, a pessoa que sou hoje e de que me orgulho, devo a vocês. Obrigado do fundo do

coração. Um obrigado muito especial à minha mãe pela mulher que é, pela mãe dedicada e pela avó fabulosa. Nunca duvides da mulher extraordinária que és.

A um dos Homens da minha vida que é o meu apoio, a minha força, o meu pilar. No início deste trabalho quis matar-te quando me apercebi no que me tinha metido, só eu para ir na tua conversa, mas mais uma vez tinhas razão, apesar de não ser esse o combinado. A ti também agradeço do fundo do coração, porque a mulher que sou hoje tem muito de ti. *Amo-te* muito.

Ao meu filho Carlitos que passou os seus primeiros meses de vida a brincar ao lado da mãe a escrever. Desculpa pelo tempo que a mãe roubou de ti para dar a este trabalho, mas entre palavras e sorrisos foi, graças a ele, que pudemos passar juntos dez mesinhos de ti.

A todos, um muito obrigado por fazerem parte mim.

Resumo

O sigilo bancário é frequentemente apontado como a principal barreira no combate à fraude fiscal. Sendo a globalização e o avanço desmedido da tecnologia, os principais impulsionadores de crimes organizados, a fraude fiscal é hoje, uma das principais barreiras ao desenvolvimento económico dos países, sobretudo em estados cujo financiamento interno deriva essencialmente de receitas fiscais. Uma diminuição das receitas implica uma diminuição dos recursos, pelo que a solução exige um aumento da carga fiscal, onde os mais penalizados são os que não têm forma de “fugir”.

Num estado fiscal onde vigora o princípio declarativo é impensável atribuir à Administração Tributária (AT), o controlo e a fiscalização de todas as declarações fiscais. Neste sentido, todos os contribuintes, bem como terceiros que por razões económicas e/ou profissionais tenham acesso a informação com relevância tributária, têm o dever de colaborar com a AT na correta e justa arrecadação de impostos e aplicação das normas fiscais. Ora, sendo a maioria dos contribuintes, clientes bancários, ninguém melhor que as instituições bancárias, para auxiliarem a AT na realização do interesse público. E é por este motivo que hoje em dia assistimos à derrogação administrativa do sigilo bancário sem intervenção judicial.

Em Portugal, o sigilo bancário encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa no direito à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º), protegendo os cidadãos de sofrerem intromissões arbitrárias na sua esfera privada ou ataques ao seu bom nome. Porém, o direito ao sigilo bancário não é um direito absoluto. Não existem direitos absolutos, pelo que este deve ceder perante outros interesses preponderantes em conflito. E o combate à evasão e fraude fiscal é sem dúvida um interesse de cariz público que pode prevalecer sobre o interesse individual em causa. Mas nem a obrigação de pagar impostos pode ser motivo para um acesso desmedido às contas bancárias, nem o direito ao sigilo bancário tutelado pela Constituição, pode ser motivo para os contribuintes escaparem ao seu dever de contribuir para o bem jurídico protegido. Neste sentido, torna-se necessário avaliar o atual modelo de derrogação bancária adotado em nome do combate à evasão e fraude fiscal, uma vez que este está longe de ser adequado e de respeitar os direitos, liberdades e garantias dos contribuintes.

Palavras-chave: Derrogação do Sigilo Bancário, Fraude Fiscal, Direitos, Impostos.

Abstract

Bank secrecy is frequently pointed out as the chief barrier to combat tax fraud. Tax fraud is today one of the biggest barriers to countries' economic development since globalisation and the excessive technological advancement are the main drivers for organised crime. Even so more, in countries where internal financing comes mostly from tax revenues. A decrease of revenues implies a decrease on resources; therefore, the solution demands an increasing of the tax burden, penalising first those who are unable to escape.

In a country where people have to report their taxes, it is unconceivable to assign to the Tax Authority (TA) the total control and inspection of all income declarations. Therefore, not only all tax payers have the responsibility to collaborate with TA, promoting the fair and correct collection of taxes as well as the application of the tax norms, but also third parties that, for economic and/or professional reasons, have the access to relevant tax information. Given that the majority of taxpayers are also bank clients, no one would be better than the bank institutions to assist TA performing its functions properly. For that reason, nowadays we can observe the administrative derogation of bank secrecy by judicial intervention.

In Portugal, the Constitution of the Portuguese Republic states the right to preserve privacy and private life (Article 26th), including the bank as a mean to protect citizens against arbitrary intrusions in their private lives or attacks to integrity. However, the right to the derogation of bank secrecy is not an absolute right. There are no absolute rights. For that reason, bank secrecy must vail when conflicting with other decisive interests. The battle against tax fraud is, undoubtedly, an issue of public interest, which may prevail when facing a private interest. Nevertheless, not even the duty of paying taxes may be a reason to an unmeasurable access to bank account statements; neither the break of bank secrecy right, granted by the Constitution, may be a motive for *the escape to the duty of contributing to the tax*. Therefore, it becomes necessary to evaluate the current derogation of bank secrecy model, adopted for combating tax fraud and tax evasion, since it doesn't the taxpayers' rights, liberties and guaranties.

Keywords: Derogation of Bank Secrecy, Tax Fraud, Rights, Taxes.

Índice

Agradecimentos	vi
Resumo	viii
Abstract.....	ix
Índice	x
Abreviaturas.....	xii
1.Introdução.....	1
2. Enquadramento Teórico	3
2.1. Sigilo Bancário	3
2.1.1. <i>Origem, conceito e evolução histórica</i>	3
2.1.2. <i>Sigilo Bancário em Portugal</i>	7
2.1.3. <i>O Dever do Segredo</i>	9
2.1.4. <i>Teoria Contratualista</i>	12
2.1.5. <i>Segredo bancário – dimensão constitucional</i>	13
2.1.5.1. <i>Direito ao livre exercício da atividade e à livre iniciativa económica e ao bom nome e à reputação</i>	14
2.1.5.2. <i>Direito Fundamental da reserva da intimidade da vida privada e familiar</i>	15
2.2. Sigilo bancário – dimensão fiscal.....	22
2.2.1. <i>O Acesso a informações bancárias por parte da AT</i>	22
2.2.2. <i>Derrogação do Sigilo Bancário</i>	26
2.2.2.1. <i>Fundamentos da Derrogação do Segredo Bancário em Matéria Tributária</i>	26
2.2.2.1.1. <i>O Dever Fundamental de Pagar Impostos</i>	26
2.2.2.1.2. <i>O Princípio da Igualdade Fiscal</i>	28
2.2.2.1.3. <i>O Dever de Cooperação</i>	29

2.2.3. <i>O regime de derrogação do segredo bancário de acordo com a LGT</i>	29
2.3. <i>Fraude Fiscal</i>	35
2.3.1. <i>Branqueamento de Capitais</i>	35
2.3.2. <i>Infrações Tributárias</i>	42
2.3.3. <i>Evasão Fiscal</i>	44
2.3.4. <i>O Bem Jurídico Tutelado</i>	47
2.3.5. <i>Crime de Fraude Fiscal Stricto Sensu</i>	49
2.3.5.1. <i>Crime de Fraude Fiscal</i>	49
2.3.5.1.1. <i>Causas</i>	53
2.3.5.1.2. <i>Consequências</i>	56
2.3.5.2. <i>Fraude Fiscal Qualificada</i>	57
2.3.6. <i>Medidas de Combate à Fraude Fiscal</i>	59
3. <i>Conclusões</i>	63
4. <i>Bibliografia</i>	68

Abreviaturas

AT – Administração Tributária

RGICSF - Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras

CPP - Código de Processo Penal

LGT – Lei Geral Tributária

CRP – Constituição da República Portuguesa

TC – Tribunal Constitucional

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

CMVM – Comissão do Mercado dos Valores Imobiliários

CP – Código Penal

GAFI – Grupo de Ação Financeira

1. Introdução

A presente dissertação tem como título «Sigilo Bancário e Fraude Fiscal: Uma Relação de Proximidade?». A escolha do tema prende-se pelo facto de ser uma temática atual e apesar de já muito se ter escrito sobre o assunto, este continua a gerar muita discordância. Em causa está a extinção de um direito fundamental em prol do combate à fraude fiscal. Trata-se de um verdadeiro conflito que existe na ponderação entre direitos e interesses dos cidadãos, designadamente, o direito constitucional à reserva da intimidade privada e familiar, o interesse fiscal no seu dever último de arrecadação de receitas, consagrado na nossa Constituição, no dever fundamental de pagar impostos e ainda o interesse público na segurança e confiança das instituições financeiras.

Os clientes, sejam eles pessoas singulares ou coletivas, confiam dados da sua vida familiar, situação financeira, patrimonial, opções políticas a uma instituição bancária e é com base na garantia de segredo desta privacidade que se fomentam as relações entre as instituições bancárias e os clientes. Contudo, vivemos num Estado Fiscal cujas necessidades financeiras são supridas essencialmente por impostos e cabe à Administração Tributária (AT) o derradeiro papel de controlar e fiscalizar a gestão dessa receita que é declarada pelos cidadãos. Uma vez que o dever da declaração de rendimentos é da responsabilidade do próprio contribuinte é exetável que este desenvolva todas as manobras possíveis para “fugir” ao pagamento de impostos, pelo que a Administração Fiscal passou a ser a principal responsável pelo combate a tais comportamentos evasivos e fraudulentos. Ora, subentende-se sobre este ponto, que para a execução desta tarefa, a AT necessita de ter acesso a instrumentos e informações sobre a vida privada dos contribuintes e a sua conta bancária não é mais do que um espelho dessa esfera intimista. É neste sentido e com a Lei n.º 30- G/2000, de 29 de dezembro de 2000, que em Portugal, passamos a falar de derrogação administrativa do sigilo bancário. De acordo com Casalta Nabais (2008) importa saber se o alargamento desta derrogação, adotado em nome do combate à evasão e fraude fiscais, é necessário, adequado e respeitador da proporcionalidade na afetação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos contribuintes.

Todavia, vamos partir do pressuposto que o sigilo bancário não pode ser invocado como meio para os contribuintes fugirem às suas obrigações fiscais, em defesa do direito à

intimidade da vida privada, bem como o dever fundamental de pagar impostos também não pode ser justificção para um acesso ilimitado às suas contas bancárias.

Não existem dúvidas que é da responsabilidade do Estado, o combate à fraude fiscal e cabe aos cidadãos exigir que essa obrigação seja cumprida, uma vez que os mais penalizados são os que não conseguem escapar, nomeadamente os trabalhadores por contra de outrem. Contudo, será este modelo de derrogação do sigilo bancário suficiente para combater este crime? Fica a questão que tentaremos responder mais à frente.

Durante todo o trabalho de pesquisa realizado para a execução deste estudo, verificámos que os autores não fazem distinção entre sigilo ou segredo bancário, pelo que o uso dos termos será efetuado como sinónimos.

No que respeita à estrutura deste trabalho, este vai ser dividido em três partes. Na primeira e segunda parte teremos o enquadramento do sigilo bancário quer a nível histórico, como legislativo, incluindo a sua dimensão constitucional. A segunda parte será dedicada ao sigilo bancário numa dimensão tributária. A terceira parte será destinada à análise da suspeita da prática de fraude fiscal como fundamento à derrogação administrativa do sigilo bancário.

2. Enquadramento Teórico

2.1. Sigilo Bancário

2.1.1. Origem, conceito e evolução histórica

Vamos iniciar este trabalho debruçando-nos sobre as origens que estão na base do nosso estudo.

A palavra sigilo deriva do latim *sigillu* que significa entre outras coisas, selo (Infopédia, 2018). Na época medieval eram utilizados os selos de chumbo e cera quente para lacrar documentos e correspondência sigilosa. Quando as cartas chegavam abertas ao destino era sinal de que o selo tinha sido violado ou quebrado, deixando de haver garantia de confidencialidade do conteúdo. Por este motivo, hoje em dia, a palavra sigilo é sinónimo de secreto e protegido (Gomes, Abraham & Pereira, 2016).

Antes de avançarmos, importa tentar definir o que é isto de proteger documentos e informações bancárias. Procurámos uma definição única para o conceito de sigilo bancário, mas detetamos que não existe consenso.

Guimarães (2013, posição 3983¹) considera que «o sigilo bancário é um direito ao sigilo do depositário/cliente da instituição bancária e um dever de sigilo da instituição bancária e seus funcionários. Sobre o que é que incide este dever de sigilo? Sobre todo e

1 Guimarães, V. B. (2013). O Sigilo Bancário: Uma interpretação dos estudos da OCDE [weebook]. In Filho, O. O. P. S. & Guimarães, V. B. (2.^a ed.). *Sigilos Bancários e Fiscal: Homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves (Kindle Edition)* (pos. 3963-4284). Belo Horizonte: Editora Fórum. Livro comprado em formato weebook através do site <https://www.amazon.com/> e disponível na aplicação <https://read.amazon.com/>.

qualquer movimento bancário e dado pessoal que tenha sido fornecido à instituição pelo depositante». Para o autor está implícito o dever de caráter profissional que as instituições bancárias têm perante os clientes no que respeita à proteção e/ou a não utilização de factos ou elementos respeitantes à instituição ou às relações desta com os seus clientes.

Queiroz (2013, p. 311) defende que «[o] sigilo bancário (...) pode ser entendido como a discrição ou a manutenção, sob segredo, que as instituições financeiras e seus agentes devem guardar sobre as informações e os dados [económicos], financeiros e pessoais que os clientes tenham colocado sob a sua guarda». Segundo a autora, a relação entre a instituição bancária e o cliente é baseada em registos bancários pessoais e fluxos financeiros que revelam muito da vida pessoal dos clientes, pelo que expor dados dessa privacidade implica a violação de um dever.

Por sua vez, Casalta Nabais (1998, p. 616-617) refere que «o segredo bancário é uma manifestação do segredo profissional e se enquadra no direito à reserva de privacidade (...) caracteriza-se também como o “relevantíssimo interesse público no correto funcionamento da atividade bancária”». O autor considera que o acesso a dados e informações bancárias compreendem um enorme conhecimento sobre a intimidade do seu titular e esta intimidade da vida privada é um valor constitucional que protege os cidadãos ao viver em sociedade. Deste modo, para que haja harmonia (na sociedade) é necessário que o Estado desempenhe corretamente as suas funções, nomeadamente a de cobrança e fiscalização do pagamento de impostos. Assim sendo, podemos afirmar que o acesso por parte da AT a dados protegidos pelo segredo bancário, não é mais do que uma extensão do dever do sigilo fiscal tutelado, onde o seu incumprimento carece de tutela penal.

Apesar de o tema ser estudado por vários autores, ainda não se consegue precisar temporalmente o momento do seu aparecimento. Contudo, é na Antiguidade Oriental que se reconhece pela primeira vez, uma qualquer referência ao sigilo bancário.

As cidades da Revolução Urbana da Idade do Bronze organizavam-se em torno do templo religioso. Os templos além de serem locais de culto, já na altura, eram locais com elevados níveis de riqueza provinda das dádivas que eram asseguradas por guardas. Pelo facto de ser um local sagrado e pela segurança que transmitia, as pessoas confiavam os seus pertences mais valiosos nas mãos dos sacerdotes. Verifica-se a primeira existência de empréstimo de riqueza e atividade bancária, onde os templos eram as instituições bancárias, os sacerdotes procediam como banqueiros e a atividade em si, tinha um caráter

sigiloso (Gordon Childe, Raymond Farhat, M.A. Galhardo *apud* por Rabindranath Capelo de Sousa, 2002)². Contudo, a primeira referência legislativa ao sigilo bancário situa-se no Código de Hamurabi (1700 a.C.), que previa que o banqueiro detinha a confiança de todos os concidadãos e apenas estava autorizado a revelar os dados dos seus clientes em caso de conflito entre ambos (Farhat, 1970).

«Na época romana vimos a encontrar a aceitação do princípio do segredo bancário com a *actio injuriarum*» (Rodrigues, 1997, p. 50). Os Templários foram considerados o primeiro grupo organizado a assumir o papel de banqueiros, com a criação da conta corrente. Foram designados os banqueiros do trono, numa tentativa de acabar com as dívidas da realeza. Até à data, a única forma de acabar com as dívidas implicava a sua extinção e conseqüente julgamento.

«O aparecimento das instituições bancárias formais levou à consignação, em textos estatutários e em cláusulas contratuais gerais, do dever do segredo» (Cordeiro, 2008, p. 255).

Surge com o banco de Milão, Banco de Santo Ambrósio, em 1593, a primeira consagração expressa do segredo bancário em estatutos das sociedades bancárias. Em 1619, segue-se o banco de Hamburgo no seu artigo n.º 6.

Com a internacionalização das operações bancárias, torna-se necessário regras mais sólidas na defesa do sigilo bancário. Eis que em 1706, em Paris, surge o primeiro exemplo de uma norma que formulou expressamente o segredo bancário, o *Règlement d'octobre* no seu artigo n.º 8 (Farhat, 1970).

«Foi somente a seguir à 1.ª Guerra Mundial e com o nascimento do nacionalismo e conseqüentemente controlo dos câmbios que nasceu um verdadeiro sentido internacional do segredo bancário» (Rodrigues, 1997, p. 50). É com o conflito germano-suíço que surge pela primeira vez, o conceito do segredo bancário como é conhecido atualmente.

² Childe, G. (1947). *O homem faz-se a si próprio*. Lisboa: Cosmos; Farhat, R. (1970). *Le secret bancaire- Étude de Droit Compare (France, Suisse, Liban)*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence; Galhardo, M.A. (1965). “Banco”. Verbo, *Inciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*.

Em 1931, a Alemanha Nazi começa a controlar fortemente as instituições bancárias e em 1933, tenta impedir o êxodo do capital para o estrangeiro através da criação da “Lei contra traição da economia do povo alemão”. A lei em causa obrigava os cidadãos alemães a declarar todos os bens e divisas no estrangeiro, fixando a pena de morte como sanção para o incumprimento desta. As operações de espionagem bancária na Suíça, exercidas pelos agentes da Gestapo que pretendiam descobrir a existência de bens dos cidadãos e residentes na Alemanha, levaram a que os banqueiros suíços, para proteger os seus clientes e os próprios funcionários criassem contas numeradas ou sob pseudónimos. Em 1934, com a execução de três cidadãos alemães, as autoridades suíças decidiram legislar sobre o segredo bancário, punindo criminalmente a violação deste segredo (Rodrigues, 1997 e Sichtermann, S., Feuerborn, S, Kircherr, R. & Terdenge, R. (1984) *apud* por Rabindranath Capelo de Sousa, 2002)³. Ora, podemos então concluir, que a afirmação do segredo bancário na Europa prende-se sobretudo com a necessidade de proporcionar ao cidadão meios de proteção contra o Estado.

No entanto, é nos Estados Unidos da América, uma sociedade aparentemente individualista, onde se assiste ao maior ataque ao segredo bancário. Os bens dos bancos suíços depositados nos bancos americanos terão sido bloqueados aquando da recusa da identificação dos titulares dos depósitos. (Rodrigues, 1997). O autor adianta ainda que (p. 51) «[a] contradição é, porém, aparente. Na verdade, é a defesa intransigente dos direitos individuais que conduz a um sistema judiciário, onde só é possível perseguir o gangsterismo, com eficácia, através da infração fiscal. Veja-se o caso Al Capone⁴». Rodrigues (1997) defende que a única possibilidade de alcançar certo tipo de criminalidade económica é através da relação do sigilo bancário com o fisco, pelo que, para ele é inaceitável que haja quem se oponha a tal relação. Pois bem, também somos de acordo que através da relação das instituições bancárias com a AT é possível alcançar um vasto

³ Sichtermann, S., Feuerborn, S, Kircherr, R. & Terdenge, R. (1984). *Bankgeheimnis und Bankauskunft*. Frankfurt: Knapp.

⁴ Al Capone utilizava as lavandarias para ocultar a origem ilícita do dinheiro ganho através contrabando de álcool e armas, jogo clandestino, redes de prostituição, entre outras, durante a vigência da Lei Seca (proibição legal de fabricação, distribuição, comercialização, importação ou exportação de bebidas alcoólicas).

número de criminalidade económica, mas será a única forma? Tentaremos responder à questão mais é frente.

2.1.2. Sigilo Bancário em Portugal

A atividade bancária em Portugal, como a conhecemos hoje, teve o seu principal desenvolvimento em pleno século XIX (Cordeiro, 2008). Naquela altura, o nosso sistema financeiro atravessava uma situação muito delicada, assistindo-se a «múltiplas falências de casas bancárias em Lisboa e no Porto, [à] profusão de práticas especulativas e malsãs a que se dedicavam muitas das sociedades bancárias» (Ramos, 1997, p. 117), pelo que o sigilo bancário não era um assunto que despertasse a atenção do governo ou mesmo da população. Vivia-se uma época em que não havia regulamentação do setor. As instituições bancárias conduziam a sua atividade livremente acabando por lesar, por diversas vezes, clientes ingénuos e pouco informados.

A primeira referência legal expressa ao dever do segredo bancário consta do Regulamento Administrativo do Banco de Portugal, aprovado pelo Decreto do Governo de 25 de Janeiro de 1847. No seu artigo 83.º pode ler-se que “[a]s operações do Banco, e os depósitos particulares, são objecto de segredo. O empregado que o revelar será reprehendido, se da revelação não resultar damno; resultando será despedido”. O dever do segredo impunha-se aos empregados do banco, aos seus diretores e à própria instituição sendo protegido disciplinarmente e civilmente (Ramos, 1997).

O Banco de Portugal surge em 1846 da fusão entre o Banco de Lisboa e a Companhia Confiança Nacional, como saída para mais uma crise financeira (Cordeiro, 2008). Criado pela Carta Orgânica de 26 de dezembro e até à sua nacionalização, proveniente do Decreto-lei n.º 452/74, de 13 de setembro de 1974, o Banco sobrepôs à sua atividade principal, a de banco emissor e de reserva, uma atividade comercial extremamente relevante. Ora, a Carta Orgânica expressava as várias operações do banco cuja regulamentação administrativa inicial sujeitava a dever de segredo. Também os depósitos dos particulares estavam sujeitos a tal sigilo, demonstrando desta forma, que o Banco era um local seguro, digno da confiança dos seus clientes, visto também como um elemento diferenciador da concorrência. Deste modo, para além da proteção das tais operações do

banco e dos depósitos dos particulares, pode-se ainda apontar uma outra razão para o estabelecimento do dever do segredo em Portugal. Esta prende-se pelo facto do Banco de Portugal passar a desempenhar uma dupla atividade. Se por um lado e em virtude da sua função emissora, teria uma maior proximidade com o Governo, por outro, a garantia aos seus clientes que todas as informações relativas à sua atividade comercial estariam salvaguardadas de qualquer revelação.

No entanto, o dever do segredo não tinha qualquer tutela penal bancária, perante os Códigos Penais de 1852 e de 1886 (Ramos, 1997). «O que bem se compreende: o segredo bancário era, então, matéria privada, do foro do banqueiro e do seu cliente» (Cordeiro, 2008, p. 259).

Até meados da década de sessenta do século XX, o segredo bancário assentava numa base contratual e costumeira, exceto no caso do Banco de Portugal e da Caixa Geral de Depósitos. Obrigado ao dever do segredo, o Banco apenas permitia a sua revelação em dois casos muito específicos: quando o cliente ou os seus herdeiros legítimos consentissem a revelação de factos e informações sujeitas a segredo; e quando uma norma legal obrigasse a tal revelação, nomeadamente o Código do Processo Penal ou do Processo Civil.

Porém, o dever do segredo só passa a ser reconhecido legalmente com o Decreto-lei n.º 47909, de 7 setembro de 1967, mais concretamente através dos artigos 3.º, n.º 2, parte final, e 5.º, n.º 1. O diploma em causa cria o Serviço de Centralização de Riscos de Crédito cujo objetivo é uniformizar o processo de tratamento da informação relativa ao risco na concessão de crédito bancário ou parabancário.

Com o Decreto-lei n.º 47909, de 7 setembro de 1967, a violação do dever do segredo passa a constituir crime de violação de segredo profissional punível pelo artigo 290.º do Código Penal de 1886 (n.º 1 do artigo 6.º) (Palma & Santos, 2012).

Face ao período conturbado que se verificou durante e após a Revolução de Abril, devido aos inúmeros comportamentos que violaram o segredo bancário, verificou-se a necessidade de reforçar as leis que regem o segredo. De acordo com Capelo de Sousa (1995, p. 330, p. 340 e ss) surge,

[f]inalmente, o Dec. Lei n.º 2/78, de 9.1, conceitualizou o segredo bancário, sistematizou e unificou a sua disciplina, reforçando-o ao máximo, pela larga extensão

do segredo, pelas poucas exceções ao seu levantamento e pelas duras consequências da sua violação. Assim, o segredo bancário passa a abranger expressamente as instituições de crédito não nacionalizadas e seus agentes (art. 1, n.º 1, e preâmb.), a violação de tal segredo relevava quer na sua forma consumada quer simplesmente tentada (art. 3) e podia ter lugar não só pela sua revelação mas também pelo seu aproveitamento (art. 1, n.º 1).

Pois bem, partir de então toda a informação que resultava da relação cliente - instituição bancária estava sujeita a sigilo. Apenas o cliente podia autorizar a revelação da informação a terceiros ou o órgão da direção do banco perante situações excepcionais que colocassem em causa os interesses da instituição.

Mais tarde, o Decreto-lei n.º 298/92, de 31 de dezembro de 1992, aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (RGICSF) e procede a um aperfeiçoamento da regulamentação do segredo bancário, principalmente na relação deste com o fisco. Com efeito, o Decreto-lei, no seu início, foi acompanhado pelo Decreto-lei n.º 398/98 de 17 de dezembro de 1998, (Lei Geral Tributária), segundo o qual todo o acesso permitido à informação protegida pelo segredo legalmente regulado, dependia de autorização judicial (Capelo de Sousa, 2002).

Posteriormente, este regime foi alterado pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro de 2000, que enfraqueceu o segredo bancário através das alterações efetuadas à Lei Geral Tributária (LGT).

Pois bem, a partir de então, assiste-se a uma alteração profunda no paradigma do dever do segredo, iniciado pela derrogação administrativa do segredo bancário, ou seja, pelo poder atribuído à AT de aceder a informação e dados bancários sem necessitar de autorização judicial.

2.1.3. O Dever do Segredo

Tentamos de seguida, debruçarmo-nos sobre a legislação atual do dever do segredo. Segundo Camargo Vidigal (1997, p. 24), o autor Eugenio Cuello Calón defende que «[o] dever do segredo profissional nasce do interesse da sociedade em que não sejam revelados os factos que o profissional conhece em relação de sua atividade». Numa primeira

instância, esta obrigação do sigilo bancário ergue-se para proteger as poupanças, «valores que são úteis e necessários ao desenvolvimento da ação do Estado e em suma ao bem comum» (Caldas, 1997, p. 36). De acordo com o Decreto-lei n.º 2/78, de 9 de janeiro de 1978, “*a reconstrução do país implica o estabelecimento de um clima de confiança na banca que permita a captação e recuperação do dinheiro entesourado*”. Ora, em causa está uma das inúmeras justificações atribuídas ao dever do segredo, mas apesar das poupanças assumirem um papel fundamental na economia de qualquer país, esta não pode ser a única justificação.

O dever de segredo é regulado em Portugal no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), no capítulo III designado por segredo profissional e aprovado pelo Decreto-lei n.º 298/92, de 31 de dezembro de 1992. No n.º 1 do artigo 78.º consta que “*os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação de serviços*”, nomeadamente “*os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias*” (artigo 78.º n.º 2), o qual, “*não cessa com o termo das funções ou serviços*” (artigo 78.º n.º 3). Face ao exposto, estamos em condições de afirmar que o sigilo bancário é desta forma, um segredo de carácter profissional.

Estão também sujeitas ao dever do segredo as autoridades de supervisão, designadamente pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal (artigo 80.º RGICSF). De acordo com o artigo 81.º do mesmo RGICSF, encontram-se ainda sujeitos ao dever do segredo, todas as autoridades, organismos e pessoas que troquem informações com o Banco de Portugal, bem como as sociedades financeiras por força do artigo 195.º do RGICSF.

No entanto, o mesmo diploma, no seu artigo 79.º, assinala que existem exceções ao dever do segredo. As informações ou documentos que resultem da relação da instituição bancária com o cliente podem ser revelados mediante autorização do cliente (n.º 1) ou apenas perante as autoridades definidas no n.º 2, nomeadamente a autoridade tributária no âmbito das suas funções.

O Código de Processo Penal (CPP) nos termos n.º 1 do seu artigo 135.º, determina que os membros das instituições de crédito podem recusar-se a depor sobre factos abrangidos pelo sigilo bancário. O n.º 1 do artigo 182.º do referido código, refere mesmo que estes podem escusar-se a entregar documentos às autoridades, se invocarem por escrito, segredo profissional. No entanto, estes dois artigos vêm a força de tal escusa limitada pelo artigo 135.º n.º 2. Neste consta que no caso de haver dúvidas fundadas sobre a sua legitimidade, cabe à autoridade judicial iniciar uma investigação e no caso de se concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena a prestação de depoimento. Pois bem, estas são as regras.

No entanto, para Cordeiro (2008, p. 269) importa ainda

sublinhar que a “prevalência do interesse preponderante” deve ser tomada em termos substantivos e valorativos: apenas os interesses subjacentes a um crime grave prevalecem sobre os bens de personalidade em jogo no segredo: ela deve limitar-se ao *minimum* necessário enquanto o segredo se mantém como tal, fora do processo onde foi revelado.

Esta decisão do levantamento do sigilo bancário pelos tribunais gerou grandes consensos, mas no que respeita aos interesses súperos nem todos partilham da opinião do autor. Os interesses preponderantes eram apenas definidos consoante o problema a deliberar.

Todavia, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de março de 2008 (Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro de 1987 CPP): alega que «[n]a investigação de crimes fiscais, é essencial para a descoberta da verdade a consulta das contas bancárias, pois só o cruzamento de dados sobre a movimentação dessas contas permite o acompanhamento dos fluxos financeiros da actividade económica», no seu ponto IV, acrescenta que desta forma, justifica-se o levantamento do sigilo bancário. Mais tarde, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09 de fevereiro de 2017 acrescenta que o facto da atividade bancária se desenrolar sob um clima de segurança e confiança, deriva essencialmente dos valores protegidos pelo dever do segredo que garantem ainda, o direito de reserva da vida privada dos seus clientes (I). Porém, o direito ao sigilo bancário não é um direito absoluto (II). Aliás, não há direitos absolutos, «[j]á a garantia aos tribunais, é uma garantia plena (IV)».

2.1.4. Teoria Contratualista

Várias são as teorias apontadas para explicar e justificar a necessidade do sigilo bancário devido sobretudo às inúmeras divergências que existem sobre o tema, bem como os interesses públicos e privados que estão envolvidos. No entanto, vamos abordar apenas a teoria contratualista, por considerarmos importante para o nosso estudo, demonstrar a relação entre os clientes e as instituições bancárias, o que se torna o ponto de partida para a fundamentação do nosso estudo.

De acordo com a teoria contratualista, o sigilo bancário surge da relação jurídico-contratual voluntária que se forma entre a instituição bancária e o cliente. Trata-se de uma relação baseada na confiança onde se considera implícito o dever que recai sobre o funcionário do banco, em manter discrição sobre a informação adquirida, uma vez que o contrato não impõe tal obrigação. Para Cordeiro (2008, p. 253)

[n]o campo contratual, o dever de segredo é, à partida, um dever acessório, cominado pela boa fé. Todas as informações ou conhecimentos que um co-contratante obtenha, por via do contrato, não devem ser usados, fora do âmbito do contrato, para prejudicar a outra parte ou fora das expectativas dela.

Desta forma, a teoria contratualista defende que qualquer contrato bancário implica além da sua obrigação principal, uma obrigação acessória. «O princípio da boa-fé nos preliminares do contrato e na sua celebração, tutela a confiança que o cliente deposita na outra parte, e é o fundamento da relação contratual» (Ramos, 1997, p. 32). É com base no cumprimento desta obrigação acessória, neste dever de manter segredo, que está implícito nesta relação, que o cliente partilha com a instituição dados dos seus negócios, da sua situação patrimonial e por vezes da sua esfera privada, esperando uma total discrição por parte do banco.

De acordo com Filho (2005) a maior crítica que é feita a esta teoria prende-se com o facto de o banco nem sempre assumir de forma evidente esta obrigação de segredo. Apesar da questão da cláusula implícita, não é claro o dever que a instituição assume, no que respeita nomeadamente ao sigilo dos contratos que não chegam a concretizar-se e há no entanto, troca de informações e documentos que deveriam estar sujeitos a segredo, não é

claro quanto à permanência desse segredo após o término da relação, nem é claro quanto ao sigilo que deve existir perante terceiros, estranhos à relação jurídica entre cliente e a instituição.

Pois bem, o interesse do cliente nesta relação não é maior que o interesse por parte da instituição de crédito. O cliente por seu lado, pretende que sejam salvaguardados todos os dados bancários e patrimoniais que revela ao banco, já a instituição pretende manter ou elevar o grau de confiança que os clientes depositam nela, dado que a confiança dos seus clientes é sem sombra de dúvida, um dos seus ativos mais valorosos. Contudo e como em qualquer relação, esta pode romper, pelo que os bancos, desde muito cedo, se tentam proteger quer contratualmente, quer legalmente contra a possibilidade de divulgação de informações bancárias.

2.1.5. Segredo bancário – dimensão constitucional

Não apenas a doutrina internacional, mas também a doutrina nacional, tende em afirmar que o instituto do sigilo bancário visa salvaguardar simultaneamente interesses públicos e privados (Gomes, 2006 e Acórdão n.º 278/95⁵). Segundo o Acórdão n.º 278/95, de 31 de maio 1995, os interesses públicos ou coletivos estão diretamente relacionados com o «regular funcionamento da actividade bancária, o qual pressupõem a existência de um clima generalizado de confiança nas instituições que a exercem». Ora, conforme já referido anteriormente, é deste clima de confiança (no domínio do incentivo ao aforro) que nasce o segredo bancário associado à atividade bancária e ao próprio sistema financeiro cujo suporte constitucional se encontra no artigo 101.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Contudo, «não podemos perder de vista que [a] finalidade do instituto do segredo é também o interesse dos clientes, para quem o aspecto mais significativo do encorajamento e tutela de aforro é a garantia da máxima reserva e respeito dos próprios negócios e relações com a banca» (Luís, 1985, p. 93). Assim, torna-se evidente que apesar do

⁵ Acórdão n.º 278/95 do Tribunal Constitucional de 31/05/1995, proferido no âmbito do processo n.º 510/91, relator Alves Correia.

interesse público, o sigilo bancário visa tutelar também o interesse particular (Acórdão n.º 278/95). Refere ainda o Acórdão n.º 278/95, de 31 de maio de 1995, que «[c]om o sigilo bancário o legislador pretende, pois, rodear da máxima discricção a vida privada das pessoas, quer no domínio dos negócios, quer dos actos pessoais a eles ligados». É sobre esta esfera da vida privada que encontramos na nossa Constituição, no seu artigo 26.º, uma eventual tutela constitucional do sigilo bancário no direito à reserva da intimidade da vida privada, gerador de grande controvérsia, como infra constataremos.

2.1.5.1. Direito ao livre exercício da atividade e à livre iniciativa económica e ao bom nome e à reputação

No que respeita ao interesse público ou coletivo, podemos alegar que o sigilo bancário também carece de tutela constitucional. De acordo com o n.º 2 do artigo 12.º da CRP, as pessoas coletivas também usufruem dos direitos e deveres consagrados na Constituição desde que harmonizados com a sua natureza. Neste sentido, estamos em condições de alegar que o sigilo bancário, segundo o interesse das instituições financeiras, fundamenta-se na ideia da livre iniciativa económica e da liberdade do exercício da sua atividade de acordo com o n.º 1 do artigo 161.º da CRP onde consta que “*A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral*”.

Por outro lado este carácter constitucional do sigilo bancário reflete-se ainda no direito ao bom nome e à reputação das instituições financeiras consagrado no n.º 1 do artigo 26.º. De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 466) este direito fundamental consiste «no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se da ofensa e a obter a consequente reparação». Ora, as instituições financeiras (tal como qualquer atividade) têm direito a ter um nome, ao respeito desse nome e à sua reputação. Assim sendo, é perfeitamente natural que protejam esse nome, associado à sua reputação e que reúnam esforços para executar da melhor forma a sua atividade, tentando evitar que o seu nome seja afeto a atos menos lícitos ou difamatórios que coloquem em causa o seu lugar na sociedade.

2.1.5.2. Direito Fundamental da reserva da intimidade da vida privada e familiar

Seguimos agora para um dos pontos fulcrais do nosso estudo: o segredo bancário do ponto de vista do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar dos clientes das instituições financeiras (proteção do interesse particular). Em causa está a tutela da privacidade que a nível jurídico-constitucional gera grande discordância. Será que a informação económica de cada cidadão espelhada na sua conta bancária possui proteção constitucional? Tentaremos responder a esta questão após análise sobre o entendimento da doutrina e jurisprudência sobre esta problemática. Mas começaremos pelo princípio.

O Homem é por natureza, um animal social. Este ser social, demasiado frágil para viver sozinho, tem necessidade de viver em comunidade, de ser aceite e respeitado pelos outros. Contudo, na vida em relação existem factos e circunstâncias que o Homem deseja guardar só para si ou partilhar apenas com um número restrito de pessoas, informações que pertencem à esfera da sua vida privada e que ele não pretende que sejam divulgadas, muito menos controladas pelos outros. É aqui que se situam o direito à privacidade e o sigilo bancário em especial. Veiculados, em sede constitucional pelo artigo 26.º, n.º 1⁶, na parte em que consagra o direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar, inseridos no âmbito dos direitos, liberdades e garantias pessoais.

Antes de prosseguirmos, importa olhar um pouco para os Tratados Internacionais e verificar a importância concedida ao direito à intimidade, principalmente após a II Guerra Mundial. Numa época também marcada pela violação dos direitos humanos, surge sobre a Organização das Nações Unidas a necessidade de proteger a dignidade dos cidadãos. Com isto, em 1948 aprova a Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde é consagrado

⁶ Para um melhor entendimento, no artigo 26.º n.º 1 consta “ A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

no seu artigo 12.º que “*Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei*”. Em causa temos a proteção do cidadão enquanto possuidor de direitos de personalidade onde encontramos o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Em 1950, surge a Convenção Europeia dos Direitos Humanos ou como oficialmente é designada, Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, cujo objetivo, como o próprio nome indica, consiste na proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais através de vigilância judiciária. No seu título I, designado Direitos e Liberdades, consagra o artigo n.º 8 que é sobre o direito ao respeito pela vida privada e familiar. Nele se estabelece que qualquer pessoa tem direito ao respeito pela sua vida privada e familiar e é proibida a intromissão de qualquer autoridade pública, a não ser que tal intromissão esteja prevista na Lei.

Anos mais tarde, surge a União Europeia com o Tratado de Maastricht, em 1993. Uma União fundamentada «nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua acção» (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, preâmbulo). Podemos desta forma concluir que, os anos passam, mas a proteção dos direitos fundamentais, onde encontramos direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, passou a ser uma preocupação constante dos países, nomeadamente os países pertencentes a esta União. E a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, datada de 7 de dezembro de 2000, vem reforçar esta necessidade de proteção dos direitos humanos (direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar consagrado no artigo 7.º). Em Portugal, tais direitos passam a ser consagrados no Código Civil de 1966 e na Constituição da República Portuguesa em 1976.

«Está por definir com mais precisão, na nossa ordem jurídica, o conceito de reserva da intimidade da vida privada» (Acórdão n.º RP2010041510795⁷). Não obstante da

⁷ Acórdão n.º RP2010041510795/08.8TBVNG-A.P1 do Tribunal da Relação do Porto de 15/04/2010, proferido no âmbito do processo n.º 10795/08.8TBVNG-A.P1, relator Teixeira Ribeiro.

consagração expressa, «a Constituição não estabelece o conteúdo e alcance do direito à reserva da intimidade, nem define o que deva entender-se por intimidade como bem jurídico constitucionalmente protegido» (Acórdão n.º 278/95). O mesmo acontece com as normas do direito substantivo ordinário, quer civil quer penal, que não gozam de uma melhor definição quando inserem a proteção da intimidade da vida privada nos direitos de personalidade.

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007), este direito, integra o “direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar” e o “direito a que ninguém divulgue informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem”.

Já o Tribunal Constitucional defende que direito previsto no artigo 26.º n.º 1 da CRP reconhece um direito vasto à reserva, cobrindo todo o âmbito da vida privada e «não pode, pois, ser interpretado no sentido de circunscrever o domínio de proteção a uma certa parte da vida privada – a vida íntima, como núcleo central da vida privada» (Acórdão n.º 442/07⁸).

Existe muita controvérsia em torno deste pensamento, sobretudo no que respeita à manifestação de personalidade na gestão económica e patrimonial do Homem.

Para os autores Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 468 e 469)

a teleologia intrínseca dos direitos de personalidade justifica fundamentalmente o “direito ao segredo do ser” (direito à imagem, direito à voz, direito à intimidade da reserva de vida privada, ...). É problemática a inclusão nestes direitos de personalidade do pretense “direito ao segredo do ter” (segredo bancário, segredo dos recursos financeiros e patrimoniais,... sigilo fiscal). Além de não haver qualquer princípio ou regra constitucional a dar guarida normativa a um “segredo do ter”.

Cordeiro (2008) defende que o segredo bancário tem fundamento na Constituição no seu artigo 26.º n.º 1 (intimidade da vida privada) e artigo 25.º (integridade moral das pessoas). Prossegue o autor (p. 264 e 265) afirmando que

⁸ Acórdão n.º 442/07 do Tribunal Constitucional de 14/08/2007, proferido no âmbito do processo n.º 815/07, relator Joaquim de Sousa Ribeiro.

[o] banqueiro pode, através da análise dos movimentos das contas de depósito ou dos movimentos com cartões, seguir a vida dos cidadãos (...) e que [a]lém do problema da intimidade privada, o desrespeito pelo segredo bancário põe ainda em causa a integridade moral das pessoas atingidas. A revelação de depósitos, movimentos e despesas pode ser fonte de pressão, de troça ou de suspeição.

Saldanha Sanches recusa-se a admitir que o segredo bancário materializa-se no direito à intimidade da vida privada. Para o autor existe uma evidente distinção entre privacidade e intimidade, em que a privacidade possui um conceito mais vasto onde está incluída a esfera íntima que beneficia de uma maior proteção. O campo da intimidade atribuída pela Constituição a cada cidadão, diz respeito à área de onde se pretende excluir a intervenção do Estado, logo delimita aspetos de natureza patrimonial (Sanches, 1995). A CRP protege claramente esta «zona onde se exercem as opções irredutivelmente pessoais dos indivíduos» (p. 27), constitui-se como o núcleo essencial de um direito mais amplo à privacidade. Continua o autor (p. 28) referindo que «o ordenamento jurídico português cria com toda a clareza uma importante distinção entre a intimidade da vida pessoal e familiar, com uma proteção decisiva ao que constitui o núcleo central da esfera pessoal de cada cidadão e a reserva que pode acompanhar a vida privada». Neste sentido, o autor conclui que o «segredo bancário não pode constituir a expressão do imperativo Constitucional da proteção da intimidade» (p. 29), embora beneficie em parte, da proteção concedida do direito à privacidade.

Em oposição, o TC (Acórdão n.º 278/95) argumenta que

alguma doutrina distingue entre esfera pessoal íntima (absolutamente protegida) e esfera privada simples (apenas relativamente protegida, podendo ter de ceder em conflito com outro interesse ou bem público[]); mas à face deste preceito da CRP parece que tal distinção não é relevante. O critério constitucional deve talvez arrancar dos conceitos de «privacidade» (nº1, *in fine*) e «dignidade humana» (nº2), de modo a definir-se um conceito de esfera privada de cada pessoa, culturalmente adequado à vida contemporânea. O âmbito normativo do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar deverá delimitar-se, assim, como base num conceito de «vida privada» que tenha em conta a referência civilizacional sob três aspetos: (1) o respeito dos comportamentos; (2) o respeito do anonimato; (3) o respeito da vida em relação".

Também o Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 278/95) quando foi confrontado sobre o âmbito constitucional do sigilo bancário afirma que

a situação económica do cidadão, espelhada na sua conta bancária, incluindo as operações activas e passivas nela registadas, faz parte do âmbito de protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada, condensado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, surgindo o *segredo bancário* como um instrumento de garantia deste direito. De facto, numa época histórica caracterizada pela generalização das relações bancárias, em que grande parte dos cidadãos adquire o estatuto de cliente bancário, os elementos em poder dos estabelecimentos bancários, respeitantes designadamente às contas de depósito e seus movimentos e às operações bancárias, cambiais e financeiras, constituem uma *dimensão essencial* do direito à reserva da intimidade da vida privada constitucionalmente garantido.

Ainda nesta perspetiva, o Acórdão n.º 672/06⁹ acrescenta que «a situação económica dos cidadãos espelhada nas respectivas contas bancárias fará parte do âmbito de protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada, constituindo o segredo bancário um corolário dessa reserva».

Face ao exposto, o TC elege uma definição de intimidade da vida privada onde se insere a intimidade económica, defendendo que a matéria abrangida pelo sigilo bancário constitui uma dimensão fundamental do direito à reserva da intimidade da vida privada, com consagração constitucional (n.º 1 artigo 26.º da CRP). «Esta posição vem conferir dignidade constitucional ao sigilo bancário, alicerçado enquanto emanção do direito à reserva da intimidade da vida privada» (Monteiro, 2015, p. 72). Deste modo, qualquer limitação que seja imposta ao sigilo bancário é vista pelo TC, como uma verdadeira restrição a este direito constitucional¹⁰. A título de exemplo destacamos o facto de este tribunal ter determinado inconstitucional a norma da alínea e) do n.º 1 do artigo 57.º do

⁹ Acórdão n.º 6272/06 do Tribunal Constitucional de 12/12/2006, proferido no âmbito do processo n.º 298/06, relator Paulo Mota Pinto.

¹⁰ Acórdão n.º 442/2007 do Tribunal Constitucional de 14/08/2007, processo n.º 815/07; Acórdão n.º 602/2005 do Tribunal Constitucional de 02/11/2005, processo n.º 514/2005; Acórdão n.º 395/2005 do Tribunal Constitucional de 14/07/2005, proferido no âmbito do processo n.º 528/05, relatora Maria João Antunes.

Decreto-lei n.º 513- Z/79, de 27 de dezembro de 1979, por se tratar de uma verdadeira restrição do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada, no ponto em que era permitido à Inspeção Geral das Finanças, na sequência de inquérito, inspecionar elementos na posse de instituições bancárias e financeiras sujeitas ao dever do segredo (Acórdão n.º 278/95). Para a jurisprudência do TC as informações na posse das instituições bancárias, no que concerne aos elementos que podem refletir a situação tributária dos contribuintes, devem estar protegidos pelo segredo bancário integrando a reserva da vida privada destes, posição defendida nos Acórdãos do TC n.º 602/2005 e n.º 442/2007. O Acórdão n.º 442/2007 acrescenta que o problema não é só o facto de o conhecimento da situação patrimonial dos contribuintes ser uma invasão da sua privacidade, mas o facto de que com base nesse conhecimento se «propiciar um retrato fiel e acabado da forma de condução de vida, na esfera privada, do respectivo titular». Ora, é neste sentido que o sigilo bancário enquanto meio de proteção de dados e informações bancárias, tem tutela Constitucional no capítulo dos direitos, liberdades e garantias.

O autor Capelo de Sousa (2002, p. 64) partilha da mesma opinião referindo que

[p]or exemplo, uma conta de depósitos à ordem e, mormente, os cartões de crédito (...) podem revelar o essencial do nosso quotidiano, ligado aos negócios e actos que com eles praticamos. Assim, o pagamento de uma portagem indica o lugar e a data que lá passamos, a liquidação de um quarto de hotel determina se lá esteve sozinho ou acompanhado (...), o extrato e o saldo das conta à ordem e a prazo revelam o estado e a evolução económica do seu titular, as identidades dos seus parceiros, o tipo de operações realizadas (...) e os locais a que reportam.

Deste modo, o autor (2002) conclui que as nossas contas bancárias são um reflexo e um relatório pormenorizado de todos os movimentos ao longo da nossa vida. «Por isso, é principalmente no direito à reserva da vida privada que hodiernamente se baseia o segredo bancário e se procura que o regime deste seja conforme a natureza de tal direito» (p. 64).

Nesta linha de pensamento, encontramos Leite de Campos (1997, p. 15) que considera que o Homem é um «[s]er em si como incomunicável subjectividade» que exige «o respeito pela vida privada, incluindo o direito ao sigilo bancário». Continua o autor (p.15) referindo que «[c]onhecer a conta bancária é conhecer os traços fundamentais da vida privada de cada um». Contudo, também considera que não há direitos absolutos, exceto o direito à vida, pelo que o sigilo bancário no âmbito da vida em relação, têm de admitir

limitações, mas não aceita que os interesses patrimoniais façam parte dessas limitações. Acrescenta «[a] proteção da pessoa que subjaz ao direito à privacidade – sigilo bancário, não pode ser afastada pela proteção dos patrimónios. Mesmo que este interesse seja o interesse patrimonial do Estado em cobrar impostos» (p. 17).

Analisando as várias teorias apresentadas, podemos subentender que apesar das suas diferenças, todas conduzem a tutela do sigilo bancário ao direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar. Uma num plano mais restrito de intimidade acolhendo direitos pessoais, onde o acesso à informação bancária é tido como uma violação sobre a área mais íntima da esfera da vida privada, e outras num plano mais vasto, sobre aspetos relativos à situação financeira, patrimonial. Em causa está o maior ou menor grau de intensidade que é atribuído a este direito à intimidade. Até mesmo Saldanha Sanches, o principal opositor da teoria de que o sigilo bancário não é tutelado pelo direito à intimidade, não deixa de atribuir à privacidade, conceito inserido na esfera privada dos cidadãos, alguma proteção Constitucional.

Face ao exposto e perante a validade de todos os argumentos, partilhamos da opinião que o segredo bancário integra o âmbito da proteção constitucional do direito à reserva da intimidade da vida privada, nos termos do artigo 26.º da CRP. E respondendo à questão que nos colocámos no início deste subtítulo, também para nós a informação económica de cada cidadão espelhada na sua conta bancária possui proteção constitucional. Adotamos o pensamento mais amplo do direito à intimidade, defendendo que os elementos de foro económico e patrimonial pertencem à vida pessoal dos cidadãos e por isso são merecedores de tutela. De acordo com o Rodrigues (1997) é extremamente fácil verificar através da conta corrente de cada cidadão e dos documentos que lhe servem de fundamento cada passo da sua vida. Neste sentido, pode afirmar-se que «na nossa sociedade “uma conta corrente pode constituir uma verdadeira biografia em números”» (p. 57). Contendo esta biografia dados e informações de carácter pessoal entram necessariamente na esfera pessoal íntima de cada um «cujo conhecimento por terceiros, independentemente dos interesses que possam determinar a sua devassa, constituem violação do direito à reserva da intimidade, por constituírem o seu núcleo essencial» (p. 58).

Porém, não sendo o direito à intimidade um direito absoluto, devendo este ceder perante outros interesses preponderantes em conflito e situando-se o sigilo bancário no

âmbito da vida de relação, é necessário admitir algumas limitações (Leite Campos e Rodrigues, 1997).

2.2. Sigilo bancário – dimensão fiscal

2.2.1. O Acesso a informações bancárias por parte da AT

Entramos agora na segunda parte da nossa obra, iremos então abordar o sigilo bancário numa dimensão fiscal. Já vimos que o direito ao sigilo bancário não é um direito absoluto, que pode ser objeto de restrições. Neste sentido, vamos tentar explicar uma das causas dessas restrições «e a razão que levou a que elas se tornassem a normal regra do jogo entre a Administração Fiscal e o contribuinte no Estado Fiscal contemporâneo» (Saldanha Sanches, 1999, p. 368).

Começemos pelo Estado Fiscal. O que se pode entender por Estado Fiscal? De acordo com Casalta Nabais (2009, p. 191) [c]omeça, hoje em dia, a ser trivial afirmar que o actual estado é, na generalidade dos países contemporâneos, e mormente nos desenvolvidos, um estado fiscal». O Estado Fiscal é um estado cujas necessidades financeiras são suprimidas principalmente por impostos. «Hoje falar de Estado é falar de impostos» (Sanches & Gama, 2005, p. 92). O Estado enquanto detentor de soberania fiscal, tem o objetivo de arrecadar receitas para fazer face às despesas que decorrem das funções que lhes são exigidas, nomeadamente a segurança, a defesa, a justiça e a proteção dos direitos constitucionais. Neste sentido, é desencadeada uma relação jurídica-tributária entre o Estado (ou um ente público) e os contribuintes, na qual o ente público se assume como sujeito ativo da relação que é “*titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer diretamente quer através de representante*” (n.º 1 artigo 18.º LGT); e o contribuinte, ou melhor o sujeito passivo «pode ser o devedor do imposto, o responsável pelo imposto, quem tem o dever de reter e entregar um imposto por conta de terceiro, quem deve prestar uma declaração tributária ou quem está obrigado a outro dever legalmente exigido» (Sanches, 2007, p. 253). Em causa está uma relação complexa cujo cada elemento

tem um conjunto de direitos e deveres associado à obrigação principal de pagar impostos (prestação pecuniária). Um desses deveres (acessórios), não é mais do que o dever de cooperação do contribuinte para com a Administração Fiscal.

Como já foi referido anteriormente, a AT tem hoje, o papel de fiscalização e controlo sobre os impostos declarados pelo contribuinte, pelo que num processo onde o contribuinte declara e paga os seus impostos, é necessário que a Administração Fiscal tenha em sua posse meios para poder averiguar que tais declarações são verdadeiras. Contudo e tendo em conta o sistema tributário atual, não pode ficar apenas sobre responsabilidade desta administração tal fiscalização, devendo todos os cidadãos e/ou contribuintes participar neste processo da correta e justa aplicação das leis fiscais, uma vez que se trata da realização de um interesse público. Ora, é aqui que entram as instituições bancárias, como entidades portadoras de informações relevantes para uma correta execução das funções da AT. De acordo Gomes (2006) os deveres de cooperação devem ser alargados a terceiros que por razões económicas ou profissionais, estejam numa posição privilegiada em relação a determinadas atividades e sujeitos passivos de imposto.

No entanto, é a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro de 2000, que introduz a grande mudança no paradigma do levantamento do sigilo bancário onde se passa a definir novas condições de acesso a dados e informações bancárias por parte da Administração Fiscal. Até então, somente por intermédio de autorização judicial é que era permitido à AT o acesso a informações e documentos bancários, ou seja, fora do âmbito penal e contra a vontade do contribuinte, encontrava-se vedada parte da informação determinante para a execução eficaz das suas funções, nomeadamente do combate à evasão e fraude fiscal.

A lei em causa altera significativamente o artigo 63.º da Lei Geral Tributária. O n.º 2 deste artigo exclui «do ónus de autorização judicial os *“casos em que a lei admite derrogação do dever do sigilo bancário pela administração tributária sem dependência daquela autorização”* e o aditado artigo 63.º-B abriu as comportas a este respeito» (Sousa, 2002, p. 98). Passou também a ser regulado o acesso a informações referentes a operações financeiras, sendo obrigatório a informação automática de transferências transfronteiriças (Monteiro, 2015).

Neste sentido, a Lei do Orçamento de Estado para 2005 (Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro de 2004) traz mais uma mudança crucial a esta temática. A partir de então, a Administração Fiscal vê alargado o seu campo de atuação, sendo-lhe permitido o acesso a

informações e dados bancários «sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos» (Palma & Santos, 2013, p. 49). O n.º 1 do artigo 63.º-B da LGT prevê que em casos onde existam “*indícios da prática de crime em matéria tributária*”, particularmente de fraude fiscal; “*quando se verificarem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível*”, a AT passa a poder aceder a informação bancária sem sujeição do consentimento do titular. No entanto, este tem a possibilidade de recurso judicial apesar do seu ato produzir efeito meramente devolutivo.

Anos mais tarde, a Lei n.º 61-A/2008, de 31 de dezembro de 2008, determina novas situações em que a AT pode aceder a informação protegida pelo dever do segredo sem autorização prévia do seu titular, nomeadamente no caso de haver indícios de sinais exteriores de riqueza, fundados nas divergências injustificadas entre o rendimento declarado e as manifestações de fortuna.

Posteriormente, a Lei n.º 94/2009, de 1 de Setembro de 2009, introduz uma nova alteração à Lei Geral Tributária revogando o até então n.º 8 do artigo 63.º-B da LGT onde constava que “*o acesso da administração tributária a informação bancária relevante relativa a familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte depende de autorização judicial expressa, após audição do visado*”. Desta forma, a AT passa a

poder aceder diretamente aos documentos bancários, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte, dependendo tal ato da audição prévia do familiar ou terceiro e sendo suscetível de recurso judicial com efeito suspensivo, por parte destes (Palma & Santos, 2013, p. 50).

Ainda neste sentido, os autores (p. 50) afirmam que a AT, no caso de pretender aceder às informações bancárias acima descritas terá de fundamentar a sua decisão, «com expressa menção dos motivos concretos» que a justifique e notificar os interessados 30 dias após a sua emissão, «sendo da competência do dirigente máximo da Administração Tributária ou seus substitutos legais, sem possibilidade de delegação». Posto isto, importa definir o que se entende por dados ou documentos bancários. De acordo com o artigo 63.º-B n.º 10 “*considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, em que se titulem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da*

respetiva atividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito; ainda segundo n.º 11 do mesmo artigo, “considera-se documento de outras entidades financeiras (...) qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, que, não sendo considerado documento bancário, titule, comprove ou registe operações praticadas pelas referidas entidades”.

Por sua vez, a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro de 2014, introduz uma nova alteração à Lei Geral Tributária (introdução da alínea h) do n.º 1 do artigo 63.º-B) permitindo à AT o acesso a informações bancárias sem dependência de consentimento do seu titular, solicitadas pelo Estado português, no âmbito de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que este esteja vinculado. Em causa estão também todas as informações na posse das instituições financeiras abrangidas pelo artigo 3.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho de 2008 – Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo. Com esta alteração surge também o n.º 13 do artigo 63.º-B, onde se prevê que nos casos abrangidos por esta nova situação, *“não há lugar a notificação dos interessados nem a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informações tenha caráter urgente ou essa audição ou notificação possa prejudicar as investigações em curso no Estado ou jurisdição requerente das informações e tal seja expressamente solicitado por este Estado ou jurisdição”.*

Ora, mostramos nesta sucinta evolução legislativa, que com o avançar dos tempos, o acesso direto por parte da AT a informações bancárias protegidas pelo dever do segredo é cada vez mais simples. Partimos de um período onde o acesso a tal informação apenas era possível mediante autorização judicial para a uma época onde o consentimento do seu titular já não é imprescindível. No entanto, há quem defenda (Guimarães, 2013, pos. 4163) que este acesso administrativo por parte da AT verifica-se apenas em situações excepcionais, «que deverá ser criteriosamente fundamentado nos termos legais e obedecer aos requisitos fixados na lei», porém a atual Lei Geral Tributária já prevê oito situações em que é permitida a derrogação do sigilo bancário, não esquecendo a obrigatoriedade que recai sobre as instituições de crédito e sociedades financeiras. De acordo com o artigo 63.º-A da LGT, estas instituições são obrigadas a comunicar à AT um conjunto de informação relativas a operações financeiras.

2.2.2. Derrogação do Sigilo Bancário

2.2.2.1. Fundamentos da Derrogação do Segredo Bancário em Matéria Tributária

Partimos do conflito inicialmente apontado: a dificuldade na ponderação de direitos e interesses dos clientes das instituições bancárias, nomeadamente o direito ao bom nome e à reserva da sua vida privada, face a um conjunto de interesses públicos, como o dever fundamental de pagar impostos, o princípio da igualdade fiscal. É evidente que um terá de ceder perante o outro lado, mas não deixa de ser uma verdadeira batalha que não gera total harmonia entre a doutrina e jurisprudência. Ora, nestes casos poderá ser necessário proceder à derrogação do sigilo bancário. Também na nossa opinião, a derrogação do sigilo bancário deverá assumir um carácter excecional, pelo que qualquer decisão deverá ser analisada cuidadosamente, uma vez que o dever fundamental de pagar impostos, não pode ser justificação para um acesso ilimitado às contas bancárias. Palma e Santos (2012, p. 52) referem que «temos assistido a situações em que a Administração não atende satisfatoriamente aos princípios da igualdade e da proporcionalidade no que toca à recolha e publicitação de dados com relevância tributária», acrescentando que «contra o segredo bancário, apresentam-se outros valores, dos quais cumpre destacar (...) a justa e atempada arrecadação de receitas fiscais, o dever fundamental de pagar impostos e os princípios da igualdade fiscal e a tributação das empresas pelo lucro real». Neste sentido, vamos tentar perceber um pouco mais sobre alguns destes conceitos, nomeadamente o dever fundamental de pagar impostos, o princípio da igualdade fiscal, passando pelo dever de cooperação.

2.2.2.1.1. O Dever Fundamental de Pagar Impostos

Conforme já referido anteriormente, os recursos financeiros do Estado derivam quase exclusivamente de impostos pagos pelos contribuintes. De acordo com Saldanha Sanches e Taborda da Gama (2005, p. 93) o

imposto pressupõe dinheiro no sentido de que a coleta financeira de um Estado fiscal assenta num nível mínimo de desenvolvimento [económico]. É do desenvolvimento [económico] em sentido lato que surgem os factos tributários, manifestadores da capacidade contributiva, que dão origem ao surgimento da obrigação de imposto: o recebimento de um salário, o lucro de uma empresa, uma transação comercial, a compra de uma casa, de um maço de tabaco ou de gasolina...

Prosseguem os autores (2005) referindo que o mais importante da relação entre imposto e dinheiro é constatar que a tributação do lucro ou do rendimento real exige que haja efetivamente rendimento e lucro. Para que um cidadão possa ser tributado tem de existir rendimento. Esse rendimento tem de ser declarado pelo contribuinte e essa declaração tem de ser verdadeira e possível de ser validada.

Porém, o imposto é na maioria das vezes, considerado como um sacrifício instituído aos cidadãos e não como um contributo indispensável para um bem comum, onde a evasão por parte de uns impõem uma carga fiscal acrescida a outros. Ora, é desta necessidade de se contribuir para a realização do bem comum que surge o dever fundamental de pagar impostos, consagrado no n.º 1 do artigo 103.º da CRP.

De acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de janeiro de 2003¹¹,

[o] dever de os cidadãos pagarem impostos constitui uma obrigação pública com assento constitucional, considerando a importância que assume num Estado de direito democrático o dever que incumbe de no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, procurar contribuir para a concretização de uma democracia económica, social e cultural, tentando que se possa garantir a todos a possibilidade de uma existência em condições de dignidade. O que implica levar a cabo tarefas fundamentais para o que é essencial a criação e a cobrança de impostos no respeito pelos princípios da igualdade tributária, da generalidade e da uniformidade, na base do critério da capacidade contributiva.

¹¹ Acórdão n.º SJ200301220009723 do Supremo Tribunal de Justiça de 22/01/2003, proferido âmbito do processo n.º 02P972, relator Armando Leandro.

O dever de pagar imposto assume-se desta forma, como uma obrigação constitucional, que decorre do dever geral de solidariedade no domínio económico, político e social (Nabais, 2009). Sendo este um dever constitucional, vincula não só os contribuintes, mas também as pessoas coletivas, neste princípio de contribuírem para a despesa pública através do pagamento de impostos.

Importa ainda salientar, que o dever de pagar impostos não cessa nas obrigações pecuniárias. Para Gomes (2006), em causa estão também prestações de carácter não patrimonial por parte dos sujeitos passivos de imposto e de terceiros à relação jurídica e tributária, da qual fazem parte as instituições financeiras, que no âmbito do dever de cooperação, auxiliam na determinação da matéria coletável.

2.2.2.1.2. O Princípio da Igualdade Fiscal

«Os sistemas de tributação com base no rendimento e a atribuição de uma igualdade de tratamento a todos os contribuintes, constituem assim uma concretização do princípio da igualdade fiscal na medida em que a “igualdade fiscal exige não apenas a igualdade na legislação, mas também a igualdade na aplicação da lei”» (Sanches, 2000, p. 96). Na esfera dos impostos, este princípio constitui uma manifestação de um dos pilares da nossa ordem constitucional, o princípio da igualdade, tutelado na CRP no seu artigo 13.º. Porém, é com base na capacidade contributiva dos contribuintes que se determina tal igualdade. Segundo Casalta Nabais (2009, p. 443) significa que

de um lado, que ficarão excluídos do campo de incidência dos impostos aquelas pessoas que não disponham dessa capacidade, e de outro lado, que face aos detentores de capacidade contributiva, os contribuintes com a mesma capacidade pagarão os mesmos impostos (igualdade horizontal) e os contribuintes com diferente capacidade pagarão diferentes impostos, seja em termos qualitativos, seja em quantitativos (igualdade vertical).

Contudo, o princípio da igualdade também visa a aplicação de medidas diferentes para obter a igualdade de oportunidades para todos, pelo que a derrogação do sigilo bancário pode auxiliar a AT, que no exercício das suas funções, necessita de dispor de medidas para

eliminar ou reduzir as desigualdades existentes entre os contribuintes que declaram todos os seus rendimentos e os que não o fazem.

2.2.2.1.3. O Dever de Cooperação

Numa época em que vigora o princípio declarativo, é impensável atribuir em exclusivo à AT, o controlo e a fiscalização de todas as declarações de rendimentos. «Estabelecer um regime de liquidação e cobrança baseado na declaração e não oferecer ao Fisco os meios necessários para o seu controlo equivale a estabelecer uma presunção absoluta de veracidade desta declaração - ou, por outras palavras, a perguntar ao contribuinte se quer pagar e quanto quer pagar...» (Sanches & da Gama, 2013, pos. 6576). Neste sentido, foi necessário reunir formas de colaboração e cooperação por parte dos cidadãos/contribuintes, na realização do interesse público da correta e justa aplicação das normas fiscais. Estes mecanismos devem também estender-se a terceiros e/ou profissionais, se encontrem numa posição privilegiada em relação a determinadas atividades e sujeitos passivos de imposto. Ora, sendo a maioria dos contribuintes, clientes bancários, podemos afirmar que as instituições bancárias enquanto detentoras de informação tributária, são quem melhor pode auxiliar a AT na execução das suas funções de controlo e fiscalização.

2.2.3. O regime de derrogação do segredo bancário de acordo com a LGT

A atual redação da Lei Geral Tributária consagra no artigo 63.º, n.º 2 que a derrogação do sigilo bancário depende de autorização judicial, salvo nas situações excecionais, previstas nos artigos 63.º-A, 63.º-B e 63.º-C do mesmo diploma (n.º 3 artigo 63.º) que permitem à AT, o acesso a informações e dados bancários protegidos pelo dever do segredo, sem necessidade de autorização judicial.

No artigo 63.º-B da LGT é definido um conjunto de situações em que é permitido à AT aceder a tais informações bancárias, sem autorização prévia do seu titular. Enumeramos

desta forma, todos os casos previstos pelo artigo 63.º-B, n.º 1 de derrogação do sigilo bancário por parte da AT para efeitos fiscais:

- “a) quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;*
- b) quando se verifiquem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;*
- c) quando se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º;*
- d) quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada ou dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de IVA de caixa;*
- e) quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;*
- f) quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indireta.*
- g) quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal ou à segurança social;*
- h) quando se trate de informações solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado português esteja vinculado.”*

Contudo, importa salientar a alínea a) do presente artigo, uma vez que é sobre a quebra do sigilo bancário por parte da AT, perante indícios de crime em matéria tributária, nomeadamente de fraude fiscal, que se prende o nosso estudo.

No que respeita às políticas de combate à criminalidade organizada e mais concretamente à fraude fiscal, o segredo bancário tornou-se o principal alvo, pelo que o acesso administrativo à informação bancária protegida passa a ser a regra e não a exceção. Contudo, cabe à AT o ónus da prova, ou seja, a Administração Fiscal necessita

de provar a existência de indícios suficientemente válidos que possam justificar o levantamento do segredo. De acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14 de março de 2007¹², é exigido à AT uma expressa menção dos motivos concretos que suportam e justificam o ato. Para que a derrogação do sigilo bancário possa ocorrer, os factos recolhidos pela AT têm de constituir indícios da prática de crime. Porém, não é permitido que a AT aceda a informações bancárias para só depois encontrar tais indícios, a indicação tem de pré-existir.

No caso em concreto do nosso estudo, perante o crime de fraude fiscal, as alegações da AT para derrogação do segredo bancário precisam ainda de ter em conta os casos previstos no n.º 1 do artigo 103.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT). O presente artigo define as condutas ilegais que na Lei Portuguesa, constituem fraude fiscal. Acresce ainda a necessidade de verificar se os indícios apontados compreendem uma vantagem patrimonial ilegítima de valor superior a 15.000€ (n.º 2 do artigo 103.º do RGIT). No caso de ser inferior, estamos perante uma contra-ordenação, o que não constitui fundamento de acesso administrativo a informação bancária (Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte 14 de dezembro¹³). Da mesma forma que o despacho que autoriza o acesso à documentação bancária, ao abrigo do artigo 63.º-B da LGT, precisa de detalhar a ação e provar que em causa está a prática de um crime tributário e não uma simples operação. Avança o presente Acórdão que «as provas recolhidas pela AT e a consequente factualidade apurada tem de ser, por si só, apta a indiciar a prática do imputado crime fiscal, constituindo o acesso à informação bancária um método de reforçar os indícios já existentes, comprovando a real situação tributária do visado de molde a poder proceder-se em conformidade ao nível fiscal, e não um meio de obter os indícios».

Porém, este acesso administrativo sobre a informação bancária prevê apenas a determinação da matéria coletável e não uma investigação criminal ao abrigo das normas do CPP (Campos, Rodrigues & Sousa, 2012).

¹² Acórdão n.º SA2200703140189 no Supremo Tribunal Administrativo de 14/03/2007, proferido no âmbito do processo n.º 0189/07, relator Lúcio Barbosa.

¹³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 07/09/2006, proferido no âmbito do processo n.º 00762/06.1BEVIS, relatora Dulce Neto.

O Tribunal Central Administrativo do Norte¹⁴ refere ainda que

[o] levantamento do sigilo bancário deve ser limitado aos períodos abrangidos pelos actos inspectivos que estão na sua origem. Isto porque, para se analisar a situação tributária de um contribuinte relativa a um determinado período de tempo não é necessário poder aceder às contas bancárias do mesmo em períodos distintos desse.

De acordo com o n.º 4 do artigo 63.º-B da LGT é da exclusiva competência do director-geral da AT ou dos seus substitutos, sem possibilidade de delegação, decidir pela derrogação administrativa do segredo bancário após fundamentação expressa dos motivos que a justifiquem. Não obstante, em primeiro lugar, deve ser solicitado a colaboração do contribuinte. Apenas nos casos em que este se recusa a mostrar ou a autorizar o acesso aos elementos que lhe são solicitados, é que a AT poderá aceder diretamente a tal informação, sem audição prévia. Importa salientar que o contribuinte pode recorrer judicialmente da decisão, se não existir ou for insuficiente a fundamentação do levantamento do segredo bancário.

Como já referido anteriormente, a AT pode ainda aceder a informações e dados bancários de “familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte”, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º-B da LGT, caso estes se recusem ou não autorizem a consulta da informação, e após audição prévia (artigo 60.º LGT). Contudo, também estes familiares ou terceiros sobre os quais incide o procedimento tributário, após notificação da decisão, poderão recorrer junto dos tribunais. É de salientar que o recurso da decisão aos tribunais por parte do contribuinte é de efeito meramente devolutivo, enquanto que o recurso por parte de familiares ou terceiros é de carácter suspensivo. Ou seja, «[a] atribuição de mero efeito devolutivo ao recurso judicial nesta matéria retira-lhe eficácia prática, pois, se o recurso for deferido, já o acesso aos documentos estará entretanto consumado, ainda que a prova através deles obtida não possa ser utilizada para qualquer efeito em desfavor do contribuinte» (Pául, 2002, p. 23), de acordo com o n.º 6 do artigo 63.º-B da LGT. Mas a violação dos direitos do contribuinte já foi consumada.

¹⁴ Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 03/02/2011, proferido no âmbito do processo n.º 01273/10.6BEPRT, relator José Luís Paulo Escudeiro.

Porém, foi aberto um novo precedente nesta matéria, com a introdução do n.º 13 do artigo 63.º-B da LGT. A partir de então, a AT passa a ter acesso administrativo à informação protegida pelo sigilo bancário sem haver lugar a notificação dos interessados, nem audiência prévia do familiar ou terceiro nos casos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo em causa.

Para Cordeiro (2008, p. 282)

[t]rata-se de um preceito claramente inconstitucional: viola o artigo 26.º/1 (...) Mas além disso, viola o artigo 19.º/1 - há uma suspensão de direitos, liberdades e garantias, fora do que a Constituição permite-, o artigo 20.º/1 - acesso à justiça e tutela jurisdicional efectiva - o artigo 103.º/2 - princípio da tipicidade tributária - e o artigo 266.º/2 (princípio da proporcionalidade): todos da Constituição. Esta não pode ser invocada quando convenha e esquecida nos restantes casos.

Deste modo, não sendo o sigilo bancário um direito absoluto, podendo este sofrer restrições, estamos em condições de concluir que a derrogação do sigilo bancário é uma restrição ao direito fundamental da reserva da intimidade da vida privada e familiar em prol de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, tais como o dever fundamental de pagar impostos, combate à corrupção e criminalidade económica e financeira. Na verdade, a proteção de determinados valores constitucionais pode justificar o acesso a informações de carácter bancário ao abrigo do dever do segredo. Mas por força do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, *“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”*. Contudo, é claramente evidente que deve existir um equilíbrio entre a necessidade de prossecução do interesse público e a salvaguarda das garantias dos contribuintes.

A AT *«visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos»* (n.º 1 do artigo 266.º da CRP) e encontra-se subordinada *«à Constituição e à lei e [deve] atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé»* (n.º 2 do artigo 266.º da CRP). Deste modo, sendo a AT um órgão da Administração Pública ao aceder a informações e documentos bancários protegidos pelo dever do segredo, está a praticar um ato administrativo e

consequentemente terá de executar os princípios acima expostos (Miranda, 2007). Prossegue o autor (2007, p. 23), referindo que o princípio da proporcionalidade «traduz um limite interno da discricionariedade administrativa, que impõe à Administração Pública, na prossecução do interesse público, optar pelo meio que menor sacrifício imponha ao particular». Este princípio implica que a decisão da AT seja adequada e a mais correta possível (princípio da idoneidade), salvaguardando os interesses dos particulares; necessária (princípio da exigibilidade) devendo satisfazer o interesse público; e proporcional no que respeita ao custo/benefício, isto é, deve ponderar até que ponto o sacrifício do interesse particular justifica o benefício do interesse público alcançado.

Em suma e subscrevendo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 27 de março de 2014¹⁵, a derrogação administrativa do sigilo bancário por parte da AT ao abrigo do artigo 63.º-B da LGT, implica que «*decorra uma ação de fiscalização tributária*» (artigo 63.º n.º 3 da LGT) «*que nessa ação de fiscalização tributária se recolham indícios de incumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo que decorrem das circunstâncias mencionadas nas diversas alíneas do seu n.º 1*» (artigo 63.º-B n.º 1 da LGT); e «*a derrogação do sigilo bancário seja necessária, adequada e proporcionada ao apuramento da situação tributária visado na inspeção*» (artigos 63.º n.º 1 e 55.º da LGT).

Contudo, este regime de derrogação do sigilo bancário tem um carácter meramente excecional, devendo apenas existir para que a AT, no exercício das suas funções de controlo e fiscalização em matéria tributária, possa dispor de meios suficientes para combater os crescentes e complexos esquemas de evasão e fraude fiscal.

¹⁵ Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 27/03/2014, proferido no âmbito do processo n.º 00493/13.6BEVIS, relator Nuno Filipe Morgado Teixeira Bastos.

2.3. Fraude Fiscal

Ingressamos agora na terceira parte e última do nosso estudo, dedicada à fraude fiscal.

A evasão e fraude fiscal desde sempre foram temas polémicos, mas tendo em conta a crise mundial que atravessamos, são sistematicamente o assunto da ordem do dia.

Agregados aos crimes de branqueamento de capitais, a evasão e fraude fiscal são um dos delitos que mais tem beneficiado com a globalização, sendo uma das maiores preocupações dos governantes de cada país. Neste contexto, facilmente se apreende que as instituições financeiras são a via mais apelativa para introduzir fundos não declarados no circuito financeiro. E é aqui que encontramos a ligação da fraude fiscal ao sigilo bancário e consequentemente à derrogação deste por parte da Administração Tributária, uma vez que o levantamento do sigilo bancário por parte da AT, sem recurso à via judicial, é apontado como o mecanismo antiabuso e uma das melhores formas de detectar e punir comportamentos evasivos e fraudulentos. A evasão e fraude fiscal são atualmente um dos mais graves problemas da ordem tributária.

2.3.1. Branqueamento de Capitais

Começamos por contextualizar o branqueamento de capitais. Ainda que o nosso trabalho não incida exatamente sobre esta prática, é inevitável que falemos dela, uma vez que a fraude fiscal é uma infração precedente do crime de branqueamento de capitais. Não iremos fazer uma exposição exaustiva do tema, mas tentaremos apresentá-lo de forma a entendermos melhor a sua ligação ao nosso subtema.

Diferentes países usam diferentes terminologias para o nosso mote, mas apesar de distintas todas assentam nas metáforas *branqueamento*, *reciclagem* ou *lavagem* de dinheiro ou capitais (Varela, 2006).

De origem inglesa, a expressão branqueamento de capitais deriva da expressão *money laundering*, associada a Al Capone¹⁶ e aos seus negócios ilícitos. Tal expressão surgiu por volta de 1920 nos Estados Unidos da América, relacionada com as práticas contabilísticas de Meyer Lansky, contabilista de Al Capone (Braguês, 2009). Al Capone possuía uma cadeia de lavandarias (*laundromats*) que era utilizada para dissimular o dinheiro ilícito oriundo das mais diversas práticas criminosas, tais como contrabando de álcool e armas, jogo clandestino, redes de prostituição, entre outras. Na prática, o contabilista fazia transitar o dinheiro para o negócio das lavandarias de uma forma aparentemente legal, ocultando desta forma a sua origem (Braguês, 2009, Godinho, 2001 e Richards, 1999). Braguês (2009, p. 8) acrescenta que o negócio das lavandarias descreve na perfeição o circuito de lavagem de dinheiro, «desde a introdução num ciclo de transacções até sair do outro lado legalizado. Pelo meio, existe uma sucessão de transferências e negócios de modo a que esses fundos possam aparecer no final com a aparência de legítimos».

Na verdade, a expressão *laundering* (“siga o dinheiro”) surge pela primeira vez por volta de 1970 associada ao Caso Watergate, mais concretamente ao financiamento ilegal da campanha de reeleição do então Presidente dos EUA, Richard Nixon (Godinho, 2001).

Diversos são os idiomas que passaram a utilizar a expressão *money laundering* e nós não fomos exceção. Em Portugal, tal como em Espanha e França, também adotamos a expressão branqueamento de capitais. No entanto, diversos países preferiram as expressões reciclagem (exemplo: Itália) ou lavagem (exemplo: América Latina).

Dado a dimensão global deste fenómeno, várias são as definições apontadas ao conceito de branqueamento de capitais. Contudo, vamos fixar-nos apenas nos autores e instituições portuguesas.

De acordo com Varela (2006, p. 184), o branqueamento de capitais, na generalidade das situações,

¹⁶ Al Capone, o gangster italo-americano mais conhecido na história dos Estados Unidos, acabou condenado em 1931, não por branqueamento de capitais, mas por fraude fiscal. Já o seu companheiro Meyer Lansky, para evitar o mesmo fim, passou a usar contas em bancos suíços, expandindo o branqueamento de capitais em grande escala.

trata-se de uma gíria de forte poder sugestivo porquanto assenta em metáforas relativas a cores ou graus de limpeza: o que é *branco*, *limpo* ou *claro* opõe-se ao que é *negro*, *sujo*, *escuro* ou pelo menos *cinzento*. Assim, a palavra branqueamento evoca quer uma ideia de ilicitude (*escuridão*, *sujidade*) quer uma ideia de transformação das aparências ou falsificação da realidade – precisamente, o *branqueamento*, *reciclagem* ou *lavagem*. Pelo que, *branquear* bens será tornar aparentemente lícitos objectos que têm, na verdade, uma origem ilícita.

Veiga (1994, p. 365) defende que o branqueamento de capitais remete para

tentativa dos participantes e actividades ilícitas de transformar o dinheiro sujo em dinheiro limpo, que será transferido para o mercado financeiro normal, em que os criminosos irão usufruir de receitas aparentemente lícitas e de grande vulto a partir de investimentos financeiros ou imobiliários.

Godinho (2001, p. 13) define branqueamento de capitais

não como um conjunto mais ou menos circunscrito de condutas concretas mas sim, mais ampla e genericamente, como um processo destinado a um certo fim, a ocultação ou dissimulação de um conjunto de características de bens de origem ilícita (origem, localização, disposição, movimentação, propriedade).

De acordo com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários¹⁷,

[o] branqueamento de capitais é a transformação, por via de actividades criminosas que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, dos proventos resultantes de actividades ilícitas, em capitais reutilizáveis nos termos da lei, dando-lhes uma aparência de legalidade.

Já Cordeiro (2008, p. 274) considera que «em geral, tal fenómeno designa a utilização de banqueiros para dissimular a origem criminosa da obtenção de fundos».

Neste sentido, podemos afirmar que todos os conceitos assentam na mesma prática ou actividade. Trata-se de um comportamento de dissimulação de bens, produtos ou capitais obtidos de forma ilícita, através de um conjunto de operações praticadas no sistema

¹⁷ Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (2018). O que é o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo in *Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo*. Consultado em 24/04/2018. Disponível em http://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Pages/O-que-e_bcft.aspx.

financeiro, com o propósito de transformar tais valores em capitais legais. Em suma, o branqueamento de capitais tem por fim ocultar a origem dos bens, a sua natureza, a sua localização, utilização e primordialmente o verdadeiro proprietário dos fundos.

Vários são os autores (Godinho, 2001; Brandão, 2002; Canas, 2004) que apontam a globalização da economia mundial, a livre circularização e troca de capitais, bens e pessoas como os principais motivos para a potenciação da atividade criminosa.

A globalização proporcionou a integração mundial de sistemas económicos, financeiros, culturais, ambientais e de comunicação. As nações passam a estar interconectadas e interligadas para atender às suas necessidades. Mas nem tudo é bom. Esta aproximação dos povos propícia de certa forma o aumento de crimes organizados, uma vez que o âmbito de atuação é maior e facilmente se conseguem dissipar. A evolução massiva das tecnologias, nomeadamente a internet, também contribuíram e contribuem para práticas criminosas de branqueamento de capitais cada vez mais complexas e sofisticadas.

Como descreve Brandão (2002, p. 16) «o branqueamento de capitais é como que o lado negro do processo de globalização, da liberalização das trocas internacionais e dos movimentos de capitais, da abertura dos mercados financeiros, da maciça informatização e do comércio electrónico».

Atualmente, o branqueamento de capitais está associado a organizações economicamente mais fortes e a estruturas profissionalizadas que atuam a partir de diferentes Estados (Canas, 2004; Godinho, 2001).

Porém, o branqueamento de capitais necessita obrigatoriamente de ser precedido por um crime anterior, isto é, primeiramente tem de se verificar a existência de um crime que na maioria das vezes, consiste na aquisição ilegal de capitais, para só depois se confirmar a existência de um segundo crime de branqueamento, provando a ocorrência da *lavagem* desses mesmos capitais com o intuito da sua legalização.

No n.º 1 do artigo 368.º - A do Código Penal (CP) podemos encontrar os crimes que a Lei portuguesa considera como geradores de branqueamento de capitais: crimes de “*lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de*

estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham". Ora, quem "ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos" (n.º 3), independentemente do local do crime e da identidade dos autores (n.º 4), pode incorrer numa pena de prisão de 2 a 12 anos (n.º 2).

Este ato de branquear é considerado um processo cada vez mais dinâmico, podendo assumir variadas formas. Segundo Canas (2004, p.21)

[o] branqueamento de capitais cria condições para uma utilização lícita de bens ou produtos obtidos através da prática de factos ilícitos típicos. Para isso recorre-se a um processo de progressiva ocultação. O crime de branqueamento, mais do que um acto isolado e localizado, é uma sucessão de actos que configuram uma sequência ou processo tendente a um certo objectivo.

Porém, grande parte da doutrina defende a posição adoptada pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI¹⁸), onde o processo de branqueamento é composto por três fases: a colocação (*placement*), a circulação (*layering*) e a integração (*integration*).

A primeira fase denominada *colocação* «consiste na introdução dos bens, produtos ou capitais que se pretendem branquear no sistema económico-financeiro, utilizando os mais diversos meios ou instrumentos (Braguês, 2009, p. 9). Para Lopes (2007, p. 164)

[o objetivo] é a colocação de elevadas somas em numerário no sistema bancário, maioritariamente através de depósitos bancários, do contrabando de moeda, da aquisição de várias aplicações financeiras, nomeadamente em casas de câmbio, sociedades corretoras ou na Bolsa, serviços financeiros postais, investimentos em

¹⁸ «O Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) é um organismo intergovernamental que tem como objetivo desenvolver e promover políticas, nacionais e internacionais, de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo» (Banco de Portugal (2018). Grupo de Acção Financeira (GAFI). Consultado em 24/04/2018. Disponível em <https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-accao-financeira-gafi>). O GAFI foi criado em 1989 pelos Chefes de Estado e de Governo dos G7.

casinos, a criação de negócios de “fachada” (...), na aquisição de diversos bens de luxo (veículos automóveis de gama alta, barcos de recreio, aviões, artigos de ourivesaria) e investimentos imobiliários.

Como bem se entende, esta é a fase mais árdua para o branqueador. Não só porque ao desfazer-se dos capitais, a probabilidade de ser interceptado é maior, mas também, porque a ligação à sua origem ilegal é menos labiríntica.

Depois de inseridos os proveitos obtidos no sistema financeiro, segue-se a fase da *circulação*. «A segunda fase – *layering* – consiste na realização de várias transacções, com vista a criar várias camadas [layers] entre a origem real e a que se pretende visível, para assim dissimular a origem dos fundos» (Godinho, 2001, p. 41). Nesta fase, o branqueador dispersa os fluxos em inúmeras operações, por diversas instituições, por diversos países tornando o processo extremamente complexo, com a finalidade disseminar qualquer tipo de investigação. «Aqui é comum o recurso a transferências electrónicas de fundos, nomeadamente entre contas numeradas, anónimas ou secretas, sendo também frequente o investimento em aplicações financeiras (...) investimentos em seguros, recurso a cartas de crédito» (Lopes, 2007, p. 164).

Muitos são os casos em que os paraísos fiscais e as zonas *off-shore* são o destino eleito pelos branqueadores, não só pela fiscalização e legislação que são favoráveis a tal prática, mas também pelo sigilo bancário que oferecem.

Na última fase deste processo temos a *integração*. De acordo Almeida (2004, p. 41) esta fase consiste em «converter o dinheiro com origem ilegal em rendimentos legais inerentes a operações financeiras ou económicas legítimas». Estes bens aparentemente provindos de uma via legal, são posteriormente utilizados pelos criminosos na aquisição de bens ou na realização de investimentos que aos olhos da sociedade, são perfeitamente naturais para pessoas com o seu estatuto. «Nesta sede é comum o recurso a empréstimos sob garantias, falsa facturação, realização de mais-valias mobiliárias e imobiliárias, entre outras possibilidades» (Lopes, 2007, p. 164).

De acordo com Godinho (2001), esta última fase já não se trata de branqueamento de capitais, porque já não está em causa a dissimulação da sua origem. Para o autor (p. 41) esta fase resume-se a «fazê-los “aparecer” ou “reaparecer” nos circuitos económicos, sob um manto de licitude». Defendendo desta forma, que o branqueamento de capitais limita-se, em termos criminológicos, às fases imediatamente anteriores.

Para Canas (2004), das fases apresentadas, apenas a fase da *circulação* existe sempre, uma vez que a fase da *colocação* pode não se verificar quando os capitais, em virtude do crime anterior, já tiverem entrado no sistema financeiro, e a fase da *integração* pode de igual modo não se verificar, no caso de os capitais serem investidos em atividades ilícitas.

Face ao exposto, partilhamos da opinião de que a fase da *integração* não deveria ser parte integrante do processo de branqueamento, porque e de acordo com as várias definições apontadas anteriormente, já não está em causa a ocultação de bens ou capitais com origem ilícita, mas sim a atribuição de uma nova faceta, aparentemente legal. No nosso entender, esta fase corresponderá à prática de mais um crime.

Contudo, sendo o branqueamento de capitais um processo cada vez mais sofisticado e articulado, somos também da opinião que este não pode ser reduzido a três fases apenas.

Na prática, o branqueamento de capitais não tem fronteiras e como facilmente se entende tem maior incidência em países em desenvolvimento cujos mercados são menores e mais vulneráveis às influências criminosas e terroristas, e os seus sistemas de combate a tais crimes são pouco eficazes ou inexistentes (Schott, 2005). Contudo, o impacto poderia de alguma forma ser reduzido se tais capitais fossem aplicados nestes países, mas na maioria das vezes, são aplicados em países desenvolvidos ou em paraísos fiscais, onde a oportunidade de dispersão é maior e o retorno do “investimento” também.

Inúmeras são as implicações que o branqueamento de capitais tem sobre os países. Não só afeta o sistema financeiro, como a própria sociedade, a segurança e indiscutivelmente toda a economia. Ora, vejamos.

O sistema financeiro é o alvo preferencial da *colocação* dos capitais branqueados. As instituições financeiras e de crédito envolvidas, quer voluntariamente ou não, observam a deterioração da sua imagem e consequente perda de confiança por parte dos seus clientes. Deste modo, instituições financeiras de todo mundo estão hoje, a investir em medidas de prevenção e fiscalização no combate ao branqueamento de forma a garantir que a sua credibilidade não é afetada.

«Quando o branqueamento de capitais é frequente num país, dá origem a mais crime e corrupção» (Schott, 2005, p. 13) e por conseguinte altera comportamentos, ideologias e põem em causa a sua própria segurança. As práticas de suborno e corrupção aumentam arrastando «pontos de passagem críticos para o sucesso das tentativas de branqueamento de

capitais, tais como» (p. 13): funcionários e direção das instituições financeiras, advogados, contabilistas, legislador, autoridades de aplicação da lei, autoridades de supervisão, autoridades policiais, Ministério Público e até aos tribunais

A nível económico, esta prática tem um efeito completamente avassalador. Não só porque os capitais adquiridos de forma ilícita raramente são alvo de tributação fiscal, como a extrema necessidade de lhes conceder uma aparência legal, leva a que sejam aplicados, na maioria das vezes, em empresas de “fachada”, distorcendo a lei da concorrência e disponibilizando bens e serviços a preços inferiores aos praticados no mercado. Ora, esta concorrência desleal provoca graves dificuldades nas restantes empresas, que vendo os seus lucros reduzirem, tentam desenvolver todo o tipo de manobras possíveis para resistirem, pelo que a fraude fiscal acaba por estar sempre no topo da lista. E como não pode deixar de ser toda a economia de um país e a sua consequente evolução é terrivelmente afetada.

2.3.2. Infrações Tributárias

Após contextualizarmos um pouco o branqueamento de capitais, estamos em condições de nos dedicarmos sobre o outro grande pilar do nosso estudo: a Fraude Fiscal. Como acabámos de referir, trata-se de um problema que afeta uma grande parcela da economia de muitos países, causando danos a todos os níveis e na qual muitos apontam a quebra do sigilo bancário como uma das principais medidas para combater esse crime. Contudo e mais uma vez, vamos começar pelo princípio, pelas infrações tributárias.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Geral das Infrações Tributáveis, “[c]onstitui infracção tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior”. Neste sentido, apenas podemos considerar a existência de uma infração tributária quando em causa estiverem reunidos todos os elementos indicados na presente definição. Debrucemo-nos um pouco sobre estes. Toda a infração deriva de uma *ação voluntária*, de um comportamento sujeito à vontade do seu autor. Esta *ação* tem de ser *típica*, isto é, tem de corresponder a uma descrição de uma conduta proibida definida na lei; *ilícita*, contrária ao direito, fundamentada na violação do que é proibido; *culposa* consistindo num ato de consciência do infrator, isto é, o infrator mesmo sabendo que se

trata de uma ação típica e ilícita, resolve praticá-la (dolo) ou não toma as devidas precauções para evitá-la (negligência). Por último, o ato deve ser *punível* fundamentando-se na aplicação de uma sanção (Catarino & Guimarães, 2012).

Comprovada a existência de uma infração, o transgressor incorre em responsabilidade criminal ou contraordenacional (n.º 2, artigo 2.º do RGIT). A sua derradeira distinção é efetuada através de uma avaliação legislativa que consiste na atribuição de menor ou maior gravidade à infração e da qual resulta a respetiva classificação de contraordenação ou crime (Paiva, 2017).

A contraordenação consiste em “*todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima*” (Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de outubro de 1982), ou seja, o legislador considera que o ato praticado provoca um dano menor, pelo que a sua sanção reverte uma natureza pecuniária através de coimas ou com sanções acessórias, se em causa estiver uma contraordenação grave. Já o crime consiste num facto típico, ilícito e culposo em que são aplicadas penas que podem ser traduzidas na privação de liberdade ou pena de multa, porque punem atos que colocam em risco a vida em sociedade. Para Tiago (2014, p. 29)

[o] legislador decidiu criminalizar determinados comportamentos ou condutas dos contribuintes por entender que o desvalor que lhes está associado compromete os interesses patrimoniais do Estado na cobrança de receitas tributárias, já que estas são indispensáveis para a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas.

Segundo o n.º 3 do artigo 2.º do RGIT, “*se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação*”.

Atualmente, é o RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho de 2001, que regula as infrações praticadas pelos contribuintes. Tiago (2014, p. 29) afirma que

o RGIT aplica-se às infrações praticadas pelos contribuintes que violaram normas reguladoras das obrigações declarativas ou de obrigação principal, ou seja, o dever de pagar a dívida de imposto. Assim, neste normativo estão previstas as infrações para punir a violação das normas reguladoras das prestações tributárias, dos regimes aduaneiros e fiscais, dos benefícios fiscais e franquias aduaneiras e das contribuições e

prestações relativas ao sistema de solidariedade e segurança social, neste caso, só quando o ilícito constitua uma infracção de natureza criminal.

Assim sendo, é aplicado o regime geral das infracções tributárias às infracções previstas neste diploma, que se podem dividir em quatro espécies distintas:

- i. **Crimes tributários comuns:** burla tributária, frustração de créditos, violação do segredo- artigos 87.º a 91.º do RGIT;
- ii. **Crimes aduaneiros:** contrabando, contrabando de circularização, introdução fraudulenta no consumo - artigos 92.º a 102.º do RGIT;
- iii. **Crimes Fiscais:** fraude fiscal, fraude qualificada, abuso de confiança - artigos 103.º a 105.º do RGIT;
- iv. **Crimes contra a segurança social:** fraude contra a segurança social, abuso de confiança contra a segurança social) - artigos 106.º e 107.º do RGIT (Catarino & Guimarães, 2012).

E é sobre os crimes fiscais que incide o nosso estudo. Pois bem, crimes fiscais são uma modalidade de infracções fiscais. As infracções fiscais surgem quando em causa está a “fuga” ou um abuso, quer intencional ou não, sobre a obrigação constitucional de pagar impostos e perante esta tentativa de poupança fiscal, o infrator encontra-se a cometer um crime. Crime, este que se encontra consagrado no artigo 103.º do RGIT, como crime de fraude fiscal.

2.3.3. Evasão Fiscal

Aqui chegados, não podemos avançar sobre o estudo do crime de fraude fiscal sem previamente abordarmos a evasão fiscal. Começemos pelo enquadramento.

Como já referido, o contribuinte tem o dever de pagar impostos. Trata-se de uma contribuição que lhe é exigida para que juntos possamos dotar o Estado de meios

financeiros suficientes para construir uma democracia económica, justa e equitativa. Porém, em Estados Fiscais onde vigora o princípio declarativo, também é dado ao contribuinte a liberdade de gestão fiscal. Este tem a possibilidade de planificar a sua vida e optar por soluções, que dentro da Lei, podem diminuir a sua carga fiscal. Trata-se de uma possibilidade que «é almejada e incentivada pelo próprio legislador ao definir os tributos e o sistema fiscal na sua globalidade» (Marques, 2014, p. 121), na qual se expressa no n.º 1 do artigo 61.º da CRP, onde se encontra consagrado o princípio da liberdade económica dos cidadãos e das empresas. Falamos aqui de planeamento fiscal ou como considera Marques (2014), economia fiscal “*intra legem*”. Como tal, é expeável que este tipo de planeamento conduza a atos que nem sempre são praticados dentro das normas legais. E é aqui que encontramos a evasão fiscal. Para Paiva (2017) sempre que em causa esteja um ato praticado *contra legem*, estaremos perante evasão fiscal ou *tax evasion*.

«O vocábulo *evasão* deriva do latim «*elisione*», significando ato ou efeito de *elidir*, *suprimir* ou *eliminar*» (Marques, 2014, p. 130).

De seguida, tentaremos descortinar um pouco o conceito de evasão fiscal, recorrendo a várias definições apontadas pela doutrina e jurisprudência.

Segundo Marques (p. 130)

a *evasão* fiscal caracteriza-se como a modalidade em que impera a *ilicitude* e o dolo, desenvolvendo-se práticas ou omissões ilegais com o único ou principal intuito de redução ou mesmo de subtração de tributos, consubstanciada essa conduta em simulação fiscal (...), economia clandestina, apropriação ilegítima de tributos retidos na fonte, etc.

O Tribunal Central Administrativo do Sul, no Acórdão de 15 de fevereiro de 2011¹⁹, refere que

[a] evasão ou elisão fiscal, dá-se pela prática de actos ou negócios lícitos mas que a lei fiscal qualifica como não sendo conformes com a substância da realidade económica que lhe está subjacente, assim devendo qualificar-se como anómalos, anormais ou abusivos (...) dos comportamentos tributários evasivos resulta um sério entrave à

¹⁹ Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 15/02/2011, proferido no âmbito do processo n.º 04255/10, relator José Correia.

concorrência empresarial, uma notória erosão das receitas fiscais, a distorção do princípio da equidade e um claro menosprezo do cumprimento das regras de cidadania, situações que se fundam em causas de carácter político, económico, psicológico e técnico.

Para Nabais (2008, p. 106)

utilizamos a expressão evasão fiscal com o sentido amplo que engloba tanto a evasão lícita, isto é, a elisão fiscal que constitua um abuso de liberdade de planeamento e gestão fiscais, como a evasão ilícita, ou seja, a evasão fiscal em sentido restrito. Ou seja, por outras palavras, temos em vista a “fuga” aos impostos, a fuga que se concretiza num ilícito (que podemos designar por *fraude fiscal* em sentido amplo) e a fuga que consubstancie um abuso de liberdade fiscal própria de um Estado fiscal (que alguma doutrina designa por *elisão fiscal*)

Pois bem, considerando a evasão fiscal em sentido restrito, podemos concluir que se trata de uma prática ilícita de planeamento fiscal. Isto é, a evasão fiscal consiste na atuação planeada do contribuinte que adotando comportamentos aparentemente lícitos, são considerados abusivos ou anómalos pela Lei Tributária, cuja finalidade é a diminuição ou eliminação clara da carga fiscal. Um exemplo claro desta prática verifica-se quando o contribuinte declara rendimentos inferiores face à sua real situação tributária, através da sua omissão nas declarações fiscais obrigatórias ou quando recorre a falsificação de documentos, contabilidade fiscal falsa, entre muitos outros.

Podemos culpar o legislador por não prever estas situações? Seria mais fácil. Todavia, faz parte da natureza humana correr riscos, testar os limites e no fundo, é completamente impossível para o legislador prever todas as situações, já para não falar que a Lei é abstrata originando, desta forma diversas interpretações.

A evasão fiscal é um fenómeno que existe desde sempre. Trata-se de um problema que é urgente solucionar. Devemos combater «a evasão fiscal com todos os meios e eficácia, uma vez que este fenómeno, para além de ser expressão duma violação grave da igualdade e justiça fiscais a que todos nós, contribuintes temos direito, constitui uma enorme perturbação do funcionamento do mercado» (Nabais, 2008, p. 105).

Ora, também nos é fácil concluir os motivos que levam os cidadãos a adotar tais comportamentos. Uma das principais razões encontra-se na elevada carga fiscal que tanto

peças singulares como coletivas suportam. Muito por culpa de infratores que não cumprem as suas obrigações fiscais, da concorrência desleal, até mesmo da elevada despesa pública que países como o nosso, sustentam. Do mesmo modo que a falta de fiscalização por parte da AT, bem como a complexidade da Lei Fiscal e a sua constante alteração impulsionam este incumprimento. Não obstante, ainda podemos apontar um outro motivo que no nosso entender é o mais preocupante, consiste na falta de reprovação da sociedade perante este tipo de comportamentos. Segundo Nabais (p. 107),

se a “fuga” aos impostos continua a beneficiar de um ambiente em que, em vez de conduzir à censura e reprovação dos comportamentos que a concretizam, antes leva a louvar ou premiar a acção dos fugitivos fiscais, então os resultados dessa luta [leia-se contra a evasão fiscal] serão sempre muito limitados, por mais empenhada que se revele a acção dos diversos órgãos do Estado.

É urgente criar este clima de censura. A luta contra a evasão e fraude fiscais dependem disso, mas para tal existem problemas que necessitam de ser solucionados primeiramente, tais como a falta de confiança que os contribuintes têm sobre os diversos órgãos do Estado. Se os maus exemplos vêm de cima, como tencionam levar-nos a acreditar que todos contribuimos de uma forma justa e equitativa para um verdadeiro Estado Social?

2.3.4. O Bem Jurídico Tutelado

Perante tais condutas evasivas tornou-se fundamental o reforço da tutela do direito penal. Esta vertente do atual Estado de Direito tem por objetivo lutar contra o crime, pelo que estabelece as sanções penais aplicáveis sobre os comportamentos danosos dos indivíduos que prejudicam as suas relações com os outros, lesando bens jurídicos indispensáveis à preservação da justiça, segurança e paz social. Mas o que é um bem jurídico? De acordo com Dias (2012, p. 291) um bem jurídico para o direito penal, consiste na «expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo

estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso».

No que concerne ao bem jurídico protegido pelo crime de fraude fiscal, tanto a jurisprudência como a doutrina apontam três grandes modelos. O primeiro modelo atribui ao bem jurídico uma natureza patrimonial (Dias, 1999). Em causa, está a pretensão última da AT na recolha total das receitas tributárias e como tal é sancionado qualquer ato ilícito que prejudique este património, independentemente do resultado. Assim sendo, os crimes fiscais, seriam crimes de perigo e fariam parte deste modelo. O segundo modelo considera o bem jurídico como o dever de colaboração do contribuinte para com a AT (Dias, 1999). Como já foi referido anteriormente, é um dever dos cidadãos enquanto contribuintes o de colaborar de forma leal e transparente com a AT na determinação real e efetiva do imposto. Neste sentido, este modelo centra a ilicitude na violação do dever de informação, onde o bem jurídico passa pela verdade fiscal e a estrutura do ilícito dá primazia a ação. No que respeita aos crimes fiscais, estes seriam claramente crimes de desobediência. Por fim, temos o terceiro modelo que resulta da combinação dos anteriores.

«O legislador português preferiu o modelo misto enveredando por uma solução intermédia consubstanciada na proteção do património fiscal do Estado e de valores de verdade e lealdade fiscal» (p. 445). Face ao exposto, podemos concluir que os crimes fiscais são estruturados em torno do perigo ou da lesão das receitas públicas, violando os deveres de cooperação e de informação verdadeira e transparente. Em causa temos uma estrutura que possui níveis e conteúdos distintos. Se por um lado temos um bem jurídico que é constituído pelo património fiscal do Estado e em causa está a sua não lesão, por outro temos a violação dos deveres de cooperação que asseguram a proteção desse bem inicial.

Segundo Dias (p. 448)

o bem jurídico é constituído pelas receitas fiscais no seu conjunto e a base normativa, cuja violação integra o desvalor da ação, é constituída pelos deveres de colaboração que municiam tecnicamente o dever geral de pagar imposto, dever fundamental de cidadania que, relacionando a conduta típica com as receitas fiscais e as respetivas finalidades, lhe confere ressonância e desvalor ético-social.

Em suma, podemos afirmar que o crime de fraude fiscal impede a correta e fundamental arrecadação da receita fiscal do Estado, muito por culpa da violação dos deveres de colaboração dos contribuintes.

2.3.5. Crime de Fraude Fiscal Stricto Sensu

Fazendo um ponto de situação do que já foi referido até aqui e no que respeita a este segundo capítulo, podemos referir que no campo fiscal, existem determinados comportamentos que pela sua ilicitude são censuráveis ética e juridicamente, e estão sujeitos à aplicação de sanções. Esta necessidade de aplicar sanções deriva da obrigatoriedade que recai sobre todos nós, de proteger o tal bem jurídico, que são as receitas fiscais do Estado.

Face à Lei, na presença de um comportamento que se possa determinar como típico, ilícito e culposos, o seu infrator incorre em responsabilidade criminal ou contraordenacional. A aplicação da pena deriva essencialmente da gravidade do ato em causa, pelo que no plano fiscal se determinará pela dimensão dos danos causados sobre as receitas tributárias.

Como tal, abordaremos de seguida dois dos atuais crimes fiscais: a fraude fiscal e a fraude fiscal qualificada.

2.3.5.1. Crime de Fraude Fiscal

A palavra fraude deriva do latim *fraus, fraudis* que significa má-fé, engano, burla. No dicionário português significa ato de má-fé praticado com o objetivo de enganar ou prejudicar alguém, ato ou comportamento que é ilícito e punível por lei, contrabando. Enquanto a fraude fiscal é definida como «manobra do contribuinte para escapar à incidência tributária» (Infopédia, 2018).

A fraude fiscal resulta assim, da chamada evasão fiscal fraudulenta. Na tentativa de os contribuintes realizarem a sua poupança fiscal, há sempre quem proceda contra a Lei, desenvolvendo práticas e omissões ilegais, com o único objetivo de reduzir ou mesmo subtrair o pagamento de impostos, violando direta e intencionalmente as normas tributárias.

Neste sentido, de seguida apresentaremos algumas definições apontadas pela doutrina e jurisprudência, sobre o crime em questão.

Pereira (2011, p. 444-445) refere que

[d]ada noção ampla de fraude fiscal que se adoptou – violação directa da Lei fiscal, permitindo ao contribuinte escapar, total ou parcialmente, à liquidação ou ao pagamento do imposto ou ao controlo fiscal, ou não entregar uma prestação tributária cobrada a terceiros ou ainda obter indevidamente benefícios fiscais, reembolsos ou qualquer outra vantagem patrimonial – são muito variados os exemplos de fraude fiscal. As legislações nem sequer enunciam geralmente uma noção de fraude fiscal antes se limitando a enumerar um conjunto de actos, omissões ou situações que são passíveis de uma sanção. O que muitas vezes sucede é que dentro desse vasto conjunto se autonomizam os casos em que a fraude fiscal assume maior gravidade, criminalizando-os.

Para Marques (2014, p. 135) «num sentido mais restrito, diz-se fraude fiscal (*tax fraud*) quando o sujeito passivo adopta um comportamento que viola um dever de cooperação, que a Lei tipifica como crime ou contra-ordenação fiscal». Prossegue o autor (p. 135) referindo que na fraude fiscal infringe-se «dolosamente por ação ou omissão a Lei mediante [atos] ou negócios ilícitos em ordem à diminuição das receitas tributárias».

Ora, face ao exposto podemos afirmar que a fraude fiscal consiste num conjunto de ações praticadas dolosamente pelo contribuinte, que independentemente de se verificar lesão efetiva do património do Estado, violam a Lei e têm como objetivo último alcançar um resultado fiscal mais favorável.

O Supremo Tribunal de Justiça aponta a fraude fiscal como um crime de perigo. « O crime de fraude fiscal é um crime de perigo em que o bem jurídico protegido é a ofensa à Conta do Estado na rubrica que inclui as receitas fiscais destinadas à realização de fins públicos de natureza financeira, económica ou social». Ora, neste sentido o simples ato preparatório da ação é considerado crime. Ainda neste sentido, reforça o seu pensamento

afirmando que se trata também de um crime de « “resultado cortado”, pois a obtenção de vantagem patrimonial ilegítima não é elemento do tipo. Basta apenas que as condutas sejam preordenadas à obtenção de tal vantagem»²⁰. Desta forma, a jurisprudência considera que o legislador não exige que se verifique a lesão efetiva do património do Estado para que o infrator incorra em fraude fiscal, basta que a sua conduta seja tentada, mesmo que não chegue a ocorrer dano ou a existir vantagem patrimonial indevida.

Nesta última linha de pensamento, encontramos também Dias & Costa (1999). Os autores (p. 432) referem que

«[p]ara maximizar e reforçar a protecção deste património [Leia-se património do Estado], a Lei portuguesa antecipa a intervenção preventiva e repressiva do direito penal para um momento em que apenas se efectiva a lesão da *verdade e transparência* exigidas nas relações Fisco - contribuinte. Isto suposta a verificação cumulativa e comprovada da intenção de, por esta via, se infligir o dano ao Fisco. São de resto, estas notas que (...) reconduzem a *Fraude fiscal* à categoria dogmática dos chamados *crimes de resultado cortado* ou *tendência interna transparente*».

O legislador considera o ato de tentativa como crime, a consumação apenas agrava a infração. Na sua perspetiva de Dias & Costa (p. 433) «o homicídio tentado é ainda uma forma de Homicídio (...) De igual modo, uma *Fraude fiscal* que desemboca numa lesão efetiva do património fiscal continua a ser uma forma de *Fraude fiscal*. Uma *forma* naturalmente qualificada, dada a concorrência do *desvalor do resultado*».

Pois bem, temos de concordar que a ameaça, a tentativa, os atos preparatórios constituídos com o objetivo de reduzir ou subtrair o pagamento de impostos ou obter qualquer outra vantagem patrimonial passível de diminuir ou prejudicar a correta arrecadação da receita do Estado, devem ser considerados crimes de carácter fiscal. Em oposição, determinar a infração apenas quando o ato é consumado, resultaria apenas em consequências com maior gravidade. Até porque, a «intenção ou vontade consciente de

²⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/11/2007, proferido no âmbito do processo nº 3324/07 relator Jorge Dias.

cometer acto ilícito ou de violar a Lei»²¹ já existe, até chegar ao ato consumado é um passo.

Factualmente, em Portugal, termos de recuar até ao século XIX para encontrarmos a Lei que altera significativamente as condutas violadoras das disposições legais, isto é, que efetivamente veio sancionar os comportamentos que têm por finalidade prejudicar os interesses patrimoniais do Estado (Sousa, 2010, p. 40). Falamos da Lei n.º 12, de 13 de dezembro de 1844, publicada no Diário do Governo, n.º 295, onde estabelece nos seus artigos 18.º a 20.º sanções para tais comportamentos. Anos mais tarde, com a publicação do Regime Jurídico das Infrações Fiscais não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de janeiro de 1990, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de novembro de 1993, o crime de fraude fiscal passou a ser expressamente regulado no seu artigo 23.º. Anos depois, verificando-se a necessidade de reunir os crimes não aduaneiros, aduaneiros e os crimes contra a segurança social num só diploma, surgindo o RGIT, onde a fraude fiscal encontra a sua previsão legal no artigo 103.º:

“ Artigo 103.º

Fraude

1 – Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por:

- a) ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria coletável;*
- b) ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;*

²¹ "dolo" (2008-2013). Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. [consultado em 17-05-2018] Disponível em <https://www.priberam.pt/dlpo/dolo>.

c) celebração de negócio simulado, quer quanto ao valor, quer quanto à natureza, quer por interposição, omissão ou substituição de pessoas.

2 – Os factos previstos nos números anteriores não são puníveis se a vantagem patrimonial ilegítima for inferior a € 15.000.

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária.”

Pela interpretação deste artigo, podemos afirmar que apenas constitui crime de fraude fiscal os comportamentos descritos no n.º 1. O legislador definiu um valor mínimo de 15.000€ (n.º 2) a ser aplicado sobre todos estes comportamentos, independentemente de serem praticados por pessoas singulares ou coletivas. Abaixo deste valor, as infrações acima descritas incorrem em contraordenação. Para o efeito, os valores a considerar são os que devem constar nas declarações que carecem de ser entregues à AT (n.º3). O que nos leva a concluir que para o legislador, a lesão efetiva ocorre quando esta se reflete nas declarações apresentadas e não no ato em si.

«O que de essencial se encontra tutelado, nos crimes de fraude fiscal, é a preservação da transparência e da verdade fiscal» (Paiva, 2017, p. 130). Em causa está a necessidade do apuramento real dos factos tributários e esta norma tenta de certa forma contribuir para que a relação entre a AT e o contribuinte seja na base da transparência em que coloca do lado do contribuinte o dever de identificar, qualificar e quantificar os seus impostos.

2.3.5.1.1. Causas

Chegados aqui, importa tentar apontar as causas efetivas que levam os contribuintes a praticar atos de fraude fiscal. É certo que já referimos algumas na parte deste trabalho dedicada à evasão fiscal, mas vamos aprofundar. Se enquanto cidadãos devemos contribuir para um país justo, seguro e equitativo e se lutamos e debatemo-nos diariamente pela conquista destes valores, muitas vezes através de greves ou protestos, porque é que

teimamos em defraudar constantemente o Estado? Será um problema cultural? Talvez sim. Nos países nórdicos é inculcado nas escolas a importância do dever de pagar impostos, mas também nestes países, é notório a qualidade dos serviços públicos onde estes tributos são aplicados. Ora, a nossa realidade é bem diferente em ambos os sentidos. Vejamos então porquê.

Várias são as causas que são apontadas à “fuga” aos impostos, tais como: causas de natureza política, económica, psicológica e técnica (Afonso, 2015).

i. Causas políticas:

As causas políticas estão relacionadas com a má gestão pública das receitas fiscais. Em questão temos as opções políticas do governo no que respeita à justiça social, às desigualdades na distribuição da riqueza, à igualdade de oportunidades, que aos olhos dos contribuintes se traduz na falta de equidade social. Num cenário em que a aplicação das receitas fiscais é feita em investimentos desnecessários, em recursos que beneficiam uns em prol de outros; os contribuintes consideram que os seus esforços não são valorizados, as suas necessidades não são atendidas, pelo que a escolha pelo não cumprimento fiscal acaba por ser uma possibilidade.

ii. Causas Económicas:

As causas económicas estão maioritariamente associadas a períodos de conjuntura económica difícil. Épocas de crises financeiras que propiciam aumentos das taxas de desemprego, agravamento das condições sociais, aumento de impostos em vários campos e consequentemente tornam o ato do seu pagamento um sacrifício maior. É notório que perante este clima existe uma maior propensão para praticar atos de evasão e fraude, principalmente se os benefícios que possam vir a ter compensarem os inconvenientes que o risco de ser descoberto representa.

Também a situação económica individual dos cidadãos é apontada como causa para comportamentos de fraude fiscal. Uma vez que os contribuintes de baixo e elevado rendimento tendencialmente são, os que mais “fogem” ao seu dever fundamental de pagar impostos.

iii. Causas Psicológicas

No que respeita às causas psicológicas podemos enumerar duas. A primeira diz respeito à reprovação social, isto é, a própria sociedade não recrimina os contribuintes que fogem ao seu dever fiscal, com exceção das entidades ou governantes públicos. «Tal é natural já que se espera que estes contribuintes sejam exemplares, sendo que tal conduta leva à falta de credibilidade nos órgãos de soberania, face ao comportamento de, pelo menos, alguns dos seus representantes» (Afonso,2015). Quando em causa está a conduta do cidadão comum, por vezes existe até algum heroísmo social ao se verificarem práticas fraudulentas bem-sucedidas.

Outras das causas apontadas está relacionada com a pressão fiscal. Isto porque além da obrigatoriedade do pagamento de impostos, os contribuintes têm ainda o dever acessório de declarar todos os seus rendimentos através do preenchimento de várias declarações. Sendo estas declarações repletas de detalhes o que tornam todo o processo moroso é expectável que haja uma forte tentação pelo incumprimento das obrigações fiscais devido ao constrangimento que toda esta prática implica.

iv. Causas Técnicas

As causas técnicas surgem relacionadas com a falta de estabilidade legislativa, e a complexidade do sistema financeiro e a sua constante mutação.

É claramente perceptível que num cenário onde não existe estabilidade legislativa, onde o contribuinte tem alguma dificuldade em conhecer a sua situação tributária, onde o sistema de reclamações e impugnações não transmite garantias, onde o controlo fiscal é praticamente inexistente, que os comportamentos de evasão e fraude fiscal aumentem.

Também neste sentido, a constante alteração da Lei fiscal, a dificuldade na sua interpretação e consequente aplicação, dissuade o contribuinte do seu cumprimento.

Posto isto, arriscamo-nos a dizer que existe uma quinta causa e que aqui ainda não foi referida, mas que a nosso ver faz todo o sentido existir, trata-se da causa de natureza judicial. Notoriamente, a morosidade do sistema judicial de um país propicia atos fraudulentos. O facto dos processos se arrastarem anos em tribunal conduzindo muitos deles à sua prescrição, provoca um sentimento de alguma despreocupação nos infratores que vêem o crime compensar.

2.3.5.1.2. Consequências

E quais são as consequências? De acordo com Pereira (2011, p. 447) «a principal consequência da evasão e fraude fiscais é a não concretização do princípio da igualdade, quer na componente horizontal quer na sua dimensão vertical». Ou seja, tais atos fraudulentos impedem o Estado de arrecadarem o nível de receitas suficientes para fazer face às necessidades que lhes são devidas e neste sentido, para as obter acabam por sobrecarregar os restantes contribuintes cumpridores. Porém, esta posição fomenta outro tipo de atos fraudulentos, uma vez que o aumento da carga fiscal é como já foi referido, uma das causas que levam ao não cumprimento das obrigações fiscais. No fundo, podemos comparar este cenário a uma bola de neve, isto é, um ato fraudulento origina o subsequente que por sua vez conduz ao próximo, entrando num ciclo difícil de travar.

Contudo, as consequências de tais práticas, não ficam por aqui. Como já referimos a fraude fiscal afeta toda a economia de um país. Propicia negócios de “fachada”, concorrência desleal tanto ao nível dos preços praticados como pelas diferentes facilidades de acesso a financiamento e desenvolvimento de setores de atividade que estão menos expostos a controlo fiscal. E depois não é só a “fuga” aos impostos que está em causa, é também a não entrega dos impostos recebidos de terceiros, como também benefícios fiscais ou reembolsos de impostos que não são devidos.

No nosso entender, a consequência mais grave ainda é a falta de moral tributária. O facto de os contribuintes não assumirem que existe um dever fundamental de pagar impostos e que esse dever deve estar intrínseco, deve fazer parte das suas obrigações diárias e quotidianas, enquanto essa obrigação não for considerada por todos como primordial, nunca haverá justiça e paz social.

2.3.5.2. Fraude Fiscal Qualificada

Após termos analisado o crime de fraude fiscal simples, cabe-nos agora estudar o outro crime fiscal a que nos propusemos, a fraude fiscal qualificada. Começemos por distinguir estes dois conceitos.

No nosso entender, o que distingue verdadeiramente a fraude fiscal simples da fraude fiscal qualificada é a ação do sujeito. Em suma, práticas fraudulentas mais graves incorrem num crime mais grave e em sanções consequentemente mais graves.

De acordo com o artigo 103.º do RGIT são considerados crimes de fraude fiscal as práticas por ocultação ou alteração de factos ou valores que visem diminuir ou subtrair a receita fiscal do Estado. Contudo, tais práticas tornam-se qualificadas quando a estas acrescem outras tão ou mais graves. Vejamos algumas situações. Um cidadão comum que tenha uma conduta evasiva ou fraudulenta não pode incorrer no mesmo tipo de crime que um funcionário público que ao abrigo da sua profissão, utiliza informação privilegiada para defraudar o Estado. Até porque, este último pode utilizar meios que dificilmente serão acessíveis aos restantes e consequentemente a lesão efetiva do Estado será maior. Também a atuação de um sujeito que conquista o auxílio de um funcionário público para obter benefícios fiscais, carece de ser qualificada com um nível de gravidade superior aos casos previstos no artigo 103.º do RGIT. Da mesma forma que um sujeito que falsifica, destrói ou se recusa a apresentar elementos essenciais para a determinação correta da sua situação fiscal e/ou utiliza elementos que sabe à partida que estão falsificados ou viciados de forma a distorcer a sua realidade fiscal, consuma uma prática ilícita com contornos mais gravosos do que um sujeito que altera de forma consciente as suas declarações com a finalidade de

obter uma poupança fiscal. Assim sendo, podemos apontar a caracterização da ação do sujeito como fator determinante para classificar uma conduta em fraude fiscal simples ou qualificada.

A fraude fiscal qualificada encontra-se regulada no artigo 104.º do RGIT:

“Artigo 104.º

Fraude qualificada

1 – Os factos previstos no artigo anterior são puníveis com prisão de um a cinco anos para as pessoas singulares e multa de 240 a 1200 dias para as pessoas coletivas quando se verificar a acumulação de mais de uma das seguintes circunstâncias:

a) o agente se tiver conluiado com terceiros que estejam sujeitos a obrigações acessórias para efeitos de fiscalização tributária;

b) o agente for funcionário público e tiver abusado gravemente das suas funções;

c) o agente se tiver socorrido do auxílio do funcionário público com grave abuso das suas funções;

d) o agente falsificar ou viciar, ocultar, destruir, inutilizar ou recusar entregar, exhibir ou apresentar livros, programas ou ficheiros informáticos e quaisquer outros documentos ou elementos probatórios exigidos pela Lei tributária;

e) o agente usar os livros ou quaisquer outros elementos referidos no número anterior sabendo-os falsificados ou viciados por terceiro;

f) tiver sido utilizada a interposição de pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável;

g) o agente se tiver conluiado com terceiros com os quais esteja em situação de relações especiais.

2 – A mesma pena é aplicável quando:

a) a fraude tiver lugar mediante a utilização de faturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou

b) a vantagem patrimonial for de valor superior a € 50.000

3 – Se a vantagem patrimonial for de valor superior a € 200.000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas coletivas.

4 – Os factos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do presente preceito com o fim definido no n.º 1 do artigo 103.º não são puníveis autonomamente, salvo se pena mais grave lhes couber.“

Através da análise do artigo temos de concordar com Paiva (2017, p. 138) quando afirma que «independentemente do meio utilizado, o crime de fraude fiscal do artigo 104.º do RGIT, prevê e visa, punir como facto típico e ilícito, as condutas que atentam contra a verdade e a transparência, que devem estar presentes nas relações entre a Administração Fiscal e os obrigados tributários». A relação tributária deve ser regida pelo princípio da boa-fé, num clima de verdade voluntária e de cooperação a fim salvaguardar o bem jurídico protegido, pelo que foi necessário estabelecer sanções graves para quem cometer infrações fiscais graves.

Dentro do mesmo preceito legal, importa ainda referir que o legislador caracterizou como fraude fiscal qualificada a utilização de faturas falsas ou outros elementos equivalentes, sem que estas práticas decorram de um crime de fraude fiscal simples desde que tal ato se traduza numa vantagem patrimonial superior a 50.000€ (n.º 2 artigo 104.º RGIT). Neste sentido, podemos referir que o legislador sentiu necessidade de aqui incluir uma medida adicional no combate à fraude fiscal. Uma vez que considerou certas práticas ilícitas, relevantes o suficiente, para dispensarem a realização cumulativa de outras circunstâncias, pela vantagem patrimonial que podem proporcionar.

2.3.6. Medidas de Combate à Fraude Fiscal

O combate à evasão e fraude fiscal é sem sombra de dúvida uma constante preocupação dos países, não só porque fomenta as desigualdades entre cidadãos com é um forte obstáculo à evolução de um Estado. Nos dias que correm e em grande parte por culpa da globalização, este tipo de práticas fraudulentas são cada vez mais elaboradas, labirínticas o que torna a luta pelo seu combate cada vez mais exigente. Neste sentido, vamos abordar um pouco as medidas que têm vindo a ser tomadas pelos Estados na luta contra este tipo de infrações tributárias e tentar apontar alguns caminhos.

Há muito que os Estados sentiram necessidade de dotar os seus sistemas fiscais de mecanismos para combater comportamentos evasivos e fraudulentos. Isto porque e como já referimos, inúmeras são as práticas dolosas contra Estados Fiscais onde a prossecução dos seus fins é financiada sobretudo por receitas que derivam do aumento da carga fiscal sobre os contribuintes cumpridores.

Contudo, é da responsabilidade de cada Estado e da AT em particular, o dever de combater e minimizar os efeitos que estas condutas fraudulentas têm sobre o património fiscal. E mais do que aplicar medidas de carácter sancionatório, a nosso ver, a aposta deverá passar por medidas de carácter preventivo e não punitivo. Sendo Portugal um país em que vigora o modelo declarativo, isto é, em que cabe ao contribuinte o papel de declarar, liquidar e posteriormente pagar o imposto, é necessário antecipar eventuais danos, em vez de esperar pelo ato consumado.

Todos os dias são efetuadas medidas de aperfeiçoamento ao nível do sistema fiscal, nomeadamente através da tentativa de desburocratização da relação jurídico-tributária, através da simplificação dos processos, transferindo para o contribuinte não só o dever de liquidação como também o dever de colaborar. Contudo, somos da opinião de que enquanto o dever fundamental de pagar impostos não fizer parte das obrigações quotidianas dos contribuintes, enquanto não houver essa consciencialização de que o ato do pagamento de tributos traz inúmeros benefícios não só para os cidadãos, mas também para toda a sociedade, grande parte dos esforços desenvolvidos para combater a fraude fiscal serão pouco eficazes. Será necessário apostar na educação fiscal, desenvolver medidas para melhor esclarecer os contribuintes sobre o seu papel e o fim das receitas fiscais. Se as receitas fiscais são constituídas por impostos que derivam das suas receitas financeiras, será natural que estes pretendam saber a finalidade destas. Talvez a melhor medida passe por clarificar de forma simples e concisa o destino efetivo das receitas obtidas em cada um dos impostos ou até mesmo fazer um balanço fiscal trimestralmente.

Apesar de defendermos a educação fiscal como a medida que melhor combaterá atos fraudulentos, temos de concordar que outras medidas podem também minimizar os danos. Medidas como a atribuição de incentivos atraentes, nomeadamente o perdão fiscal parcial, para os contribuintes que optem por colaborar com a AT através da denúncia de comportamentos de evasão e fraude fiscal. Somos da opinião que não devem ser atribuídos incentivos para fazer cumprir um dever, mas temos de concordar que resulta. A melhoria

do processo de gestão tributária, especificamente através da aquisição de meios informáticos que consigam cruzar dados entre os vários serviços públicos, por exemplo segurança social, conservatórias, que consigam corrigir as declarações ou eventuais omissões. O reforço da fiscalização por parte da AT recorrendo a equipas especializadas que se dediquem exclusivamente ao combate deste tipo de atos, promovendo visitas surpresa a empresas ou pedidos de esclarecimentos a contribuintes de forma aleatória ou até mesmo com comportamentos suspeitos. Temos conhecimento que nenhuma destas medidas é inovadora, outros já as apontaram, algumas já foram presentes a discussão, mas até à data não saíram do papel.

Através da análise ao Relatório sobre o Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras de 2016²² podemos perceber que muitas outras medidas poderiam ser apontadas tanto ao nível legislativo, como criminal, operacional, institucional até mesmo ao nível do relacionamento da AT com o contribuinte. O relatório em causa (2016) refere que inúmeras medidas foram implementadas no ano correspondente e os resultados ao nível do combate às práticas fraudulentas em análise foram muito significativas, nomeadamente: correções à matéria colectável declarada superior a 4.304M€; 82.731 ações de inspeção a nível nacional; 1.100 milhões de faturas emitidas com NIF, um aumento de 13.6% face a 2015; 60 milhões de mensagens enviadas aos contribuintes a título de apoio e promoção ao cumprimento voluntário, correspondendo a um aumento de 9% face ao período homólogo, entre muitas outras.

Estamos certos que há muito a fazer e cada dia que passa as necessidades são diferentes. Temos conhecimento que nenhuma das medidas que apontamos é inovadora e que a sua execução implica um investimento financeiro significativo, o que num país com uma despesa pública como a nossa causaria algum transtorno. Contudo e como quisermos comprovar pela análise do relatório supracitado, a implementação de medidas de combate à evasão e fraude fiscal traduz retornos muito significativos e se para obtermos um Estado

²² Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (2016). *Relatório das Atividades Desenvolvidas “ Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras ”*. Lisboa: República Portuguesa. Consultado em 31/01/2018. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=97ee2d71-68aa-495f-aba8-7bc68a88a524>

Fiscal mais justo necessitamos de fazer mais alguns sacrifícios, no nosso entender valem muito a pena. Até porque não é justo que os contribuintes que não têm forma de “fugir” aos impostos vejam a sua carga fiscal aumentar em prol dos infratores.

3. Conclusões

Chegados aqui, podemos concluir que o crime organizado dificilmente deixará de ser um dos principais problemas dos governantes de cada país. Sempre houve criminosos e sempre haverá, a ambição pelo poder e pelo dinheiro habitualmente falam mais alto e os riscos a que os agentes estão sujeitos, na maioria das vezes, compensam. A globalização e o avanço desmedido das tecnologias são hoje apontados como os grandes responsáveis pela evolução do crime organizado e por mais medidas que se tomem, haverá sempre quem consiga contornar as regras. A livre circulação de pessoas, de bens e de capitais permitiu a internacionalização do crime através de sistemas financeiros mais flexíveis, maior rapidez na troca de informações que impulsionaram a criação de esquemas mais sofisticados e consequentemente mais difíceis de interceptar.

País como Portugal cujo financiamento deriva sobretudo das receitas fiscais, a fraude fiscal é mais um flagelo, consubstanciado num sério problema de ordem tributária. Na tentativa de os contribuintes alcançarem poupança fiscal, há sempre quem proceda contra a Lei, desenvolvendo práticas e omissões ilegais onde o objetivo é eliminar ou subtrair o pagamento de impostos, violando direta e dolosamente as normas fiscais.

Uma diminuição das receitas implica menos recursos financeiros, pelo que a solução passa pelo aumento da carga fiscal, sobretudo para aqueles que não têm qualquer forma de escapar, desencadeando revolta e novos autores para os crimes fiscais, nomeadamente fraude fiscal e fraude fiscal qualificada. Os crimes fiscais de fraude encontram a sua previsão legal no artigo 103.º e 104.º do RGIT, diploma que se aplica «às infrações praticadas pelos contribuintes que violaram normas reguladoras das obrigações declarativas ou de obrigação principal, ou seja, o dever de pagar a dívida de imposto» (Tiago, 2014, p. 29).

O Estado enquanto detentor de soberania fiscal, tem o objetivo de arrecadar receitas para fazer face às despesas que decorrem das funções que lhes são exigidas, tais como: a segurança, a defesa, a justiça e a proteção dos direitos constitucionais, pelo que todos nós temos o dever de cooperar, de acordo com a nossa capacidade contributiva, para

o cumprimento desta obrigação. E é neste sentido, que o dever de pagar imposto assume um carácter fundamental consagrado na CRP.

Vigorando o princípio declarativo, cabe ao contribuinte calcular, liquidar e pagar o seu imposto, pelo que torna-se impensável atribuir à AT o exclusivo controlo e fiscalização de todas as declarações fiscais. Assim sendo, foi necessário reunir formas e mecanismos de colaboração e cooperação por parte dos contribuintes, e terceiros que por razões económicas e/ou profissionais, se encontrem numa posição privilegiada com acesso a informação tributária relevante. Pois bem, sendo a maioria dos cidadãos, clientes bancários, ninguém melhor que as instituições bancárias para auxiliar a AT no exercício das suas funções. E é aqui e sobre esta perspectiva, que o sigilo bancário é considerado a principal medida de combate à fraude fiscal. As contas bancárias dos contribuintes são apontadas como um espelho da sua vida privada, pelo que permitir à AT o livre acesso aos dados e informações bancárias, reduziria substancialmente comportamentos evasivos e fraudulentos. Ora, não poderíamos estar mais de acordo se em causa não estivesse a invasão da intimidade da vida privada dos cidadãos.

Numa época em que os pagamentos por multibanco são mais frequentes do que o pagamento em dinheiro, um extrato bancário é como que um diário do dia-a-dia dos contribuintes e ninguém gosta que as suas informações pessoais sejam consultadas, sem o devido consentimento. Neste sentido, partilhamos da opinião da maioria da doutrina e jurisprudência, quando afirmam que o sigilo bancário tem tutela constitucional, consagrado no artigo 26.º da CRP, no direito à reserva da intimidade da vida privada. Também para nós, os dados e as informações bancárias são de carácter pessoal, pertencendo à esfera da vida privada de cada um e independentemente dos interesses que possam estar em causa, a sua devassa implica uma violação do tal direito constitucional. Não obstante, o direito à reserva da vida privada não é um direito absoluto, não há direitos absolutos. Qualquer direito individual deverá ceder perante um outro qualquer interesse público preponderante, pelo que temos de reconhecer que o dever do segredo bancário enquanto vínculo protetor de dados de cariz privada, tem de apresentar algumas limitações, até porque o sigilo bancário não pode ser invocado como meio para os contribuintes fugirem às suas obrigações fiscais.

Com a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro de 2000, Portugal sentiu a primeira grande mudança no que respeita à derrogação do sigilo bancário em prol do combate à fraude fiscal. A partir de então, a AT deixa de necessitar de requerer autorização judicial para os casos em que a Lei admite a quebra administrativa do dever do segredo (n.º 2 do artigo 63.º -B da LGT). Com a Lei do Orçamento de Estado para 2005, a AT vê novamente o seu campo de atuação alargado, uma vez que passa a poder aceder a informações bancárias sem depender do consentimento do seu titular (n.º 1 do artigo 63.º-B da LGT). A partir de então sempre que haja indícios de práticas fraudulentas em matéria fiscal, a AT pode requerer a quebra administrativa do sigilo bancário, após fundamentar a sua decisão e ser autorizada pelo dirigente máximo da Administração Tributária ou seus substitutos legais, sem necessitar de autorização prévia do titular da informação. Ainda que o contribuinte tenha a possibilidade de recurso judicial, mas com efeito meramente devolutivo. Face ao exposto, constatamos que a AT enquanto entidade pública responsável pelo combate à criminalidade fiscal, é quem determina, fundamenta e decide sobre os casos em que se irá proceder à derrogação do sigilo bancário. Ora, no nosso entender, poderá estar em causa um conflito de interesses entre a necessidade de obter receitas e a necessidade de apurar resultados. Concordamos que o procedimento anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro de 2000, implicava um processo demasiado moroso, quando em causa podiam estar situações com grande impacto na economia, mas deixar a decisão nas mãos da AT, no nosso entender não é a escolha mais acertada. Defendemos a criação de um procedimento judicial específico para avaliar indícios de comportamentos fraudulentos apresentados pela AT. Um processo simples e rápido, mas que tire a responsabilidade da decisão “dos ombros” deste órgão público, até porque no nosso entender, não faz sentido que um recurso judicial interposto pelo contribuinte ao considerar indevida a decisão da AT, não a impeça de proceder e em caso de parecer favorável, a invasão de privacidade já ocorreu.

Somos ainda da opinião de que para apurar corretamente a matéria coletável em caso de indício de práticas fraudulentas, a AT deverá limitar-se apenas à informação bancária essencial para o efeito. Haverá situações onde certamente não necessitará de conhecer todos os detalhes das informações disponíveis, pormenores que podem não fazer a diferença no processo, mas que podem evitar, de certa forma, o sentimento de devassa da vida privada. Até porque, o dever fundamental de pagar impostos não pode justificar o

acesso ilimitado aos movimentos das contas bancárias dos contribuintes. É necessário proteger a liberdade de escolha, de atuação e gestão da vida privada dos cidadãos, pelo menos até que se consiga fundamentar a suspeita de evasão ou fraude fiscal. Assim, defendemos que o modelo de derrogação bancária adotado em nome do combate à fraude e evasão está longe de ser adequado e de respeitar os direitos, liberdades e garantias dos contribuintes.

De acordo com o Observatório da Competitividade Fiscal 2017 da Deloitte²³ apenas 18% das empresa inquiridas em 2017, considera que a “Flexibilização do levantamento do sigilo bancário” é a medida mais importante no combate à fraude e evasão fiscal, já o “Alargamento da dedutibilidade de certos custos, como forma de incentivar a exigência de faturas pelos bens/serviços adquiridos” é apontado como sendo a medida que melhor combateria este tipo de comportamentos, correspondendo a 45% das opiniões. Pois bem, também na nossa opinião a derrogação do sigilo bancário não pode ser considerada como a medida mais importante no combate à fraude fiscal. É inegável que tem um contributo significativo, mas não pode ser apontada como a principal medida.

Acreditamos que grande parte deste problema tem origem cultural. Seria importante começar por consciencializar os cidadãos para a importância do pagamento de impostos. Desta forma, julgamos que seria importante apostar na educação fiscal, introduzindo nas escolas, desde os mais pequenos, a importância deste dever fundamental. Em causa está também uma questão de ética, porque ao educarmos comportamentos, mais facilmente a própria sociedade reprova e denuncia os infratores, exigindo a sua punição e levando outros a repensar a execução de práticas fraudulentas. Defendemos ainda que seria importante tornar as Leis mais claras e simples para que todos possam entender o que está em causa, justificar a correta aplicação das receitas e mostrar resultados efetivos e não camuflados. Sabemos que estas medidas só por si não resolvem o problema e parte delas já

²³ Deloitte (2017). *Observatório da Competitividade Fiscal 2017*. Lisboa: Deloitte Hub. Consultado em 29/05/2018. Disponível em https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/pt/Documents/tax/Deloitte_Observatorio_Fiscal_2017.pdf

foram apontadas, mas se o pagamento de impostos se traduz na conduta voluntária por parte dos contribuintes, torna-se mais fácil quando estes consideram esse ato como fundamental para o financiamento de um Estado Social. É claro que os governantes têm aqui um papel fulcral (começando por dar o exemplo). É necessário promover e criar melhores condições sociais e de defesa, mas para tal terão de continuar a implementar medidas eficazes na luta contra o combate da evasão e fraude fiscal, visto que o seu empenho é claramente recompensado.

4. Bibliografia

Afonso, O. (2017). Índice de percepção de fraude em Portugal. *In Jornal i Online. Crónicas*. Consultado em 15/06/2018. Disponível em <https://obegef.pt/wordpress/?p=31434>.

Almeida, J. M. (2004). O mercado bolsista e o branqueamento de capitais. In Pedrosa, S., Oliveira, J. J., Pais, J., Almeida, J. M. , Borges, P., Ramos, M. C., Folgado, A., Maia, A.J. & Inácio, A. J. *Polícia e Justiça: Branqueamento de capitais* (39-48). Coimbra: Coimbra Editora.

Azevedo, C. S. P. (2014). *Fraude Fiscal - O Ilícito Tributário e os Sujeitos Processuais* (dissertação, Escola de Direito, Universidade Católica do Porto, Porto, Portugal). Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18236/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Fraude%20Fiscal%20-%20O%20Il%C3%ADcito%20Tribut%C3%A1rio%20e%20os%20Sujeitos%20Processuais.pdf>.

Azevedo, P.A.(2017). A Penalização das Contrordenações fiscais no âmbito do RGIT: Principais destaques. *Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política* (10), 37-60 . Consultado em 28/07/2018. Disponível em http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/8837/v2n10_A%20penaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1.

Braguês, J. L. (2009). O Processo de Branqueamento de Capitais. In Observatório de Economia e Gestão de Fraude. *WORKING PAPERS N.º 2* (1-62): Edições Humus. Consultado em 28/04/2018. Disponível em <https://www.gestaodefraude.eu/wordpress/wp-content/uploads/2009/02/wp0021.pdf>.

Brandão, N. (2002). *Branqueamento de Capitais: O sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora.

Borges, P. (2004). *Polícia e Justiça 2004 - Série III - Número Especial: Branqueamento de Capitais*. Coimbra: Coimbra Editora.

Caldas, J. C. (1997). Sigilo Bancário: problemas actuais. In Campos, D.L., Vidigal, G.C., Caldas, J.C, Rodrigues, A., Neto, F. A., Machado, M. P., Rodrigues, B. & Ramos, M.C. *Sigilo Bancário / Colóquio Luso-Brasileiro sobre Sigilo Bancário* (33-45). Lisboa: Edições Cosmos.

Campos, D. L. (1997). O Sigilo Bancário. In Campos, D.L., Vidigal, G.C., Caldas, J.C, Rodrigues, A., Neto, F. A., Machado, M. P., Rodrigues, B. & Ramos, M.C. *Sigilo Bancário / Colóquio Luso-Brasileiro sobre Sigilo Bancário* (11-18). Lisboa: Edições Cosmos.

Campos, D. L., Rodrigues, B. S. & Sousa, J. L. (2012). *Lei Geral Tributária Anotada e Comentada* (4^o ed.). Lisboa: Encontro da Escrita Editora.

Canas, V. (2004). *O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*. Lisboa: Almedina.

Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (1999). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (3.^a ed.), Coimbra: Coimbra Editora.

Canotilho, J. J. G. & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada Vol. I* (4.^a ed.), Coimbra: Coimbra Editora.

Capelo de Sousa, R. (1995). *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra Editora.

Capelo de Sousa, R. (2002). O Segredo Bancário. Em especial, face às alterações fiscais da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro*. *Dereito*, 11 (2), 45-110. Consultado em 25/02/2018. Disponível em <https://minerva.usc.es/xmlui/handle/10347/7764>.

Catarino, J. R. & Guimarães, V. B. (2012). *Lições de Fiscalidade*. Coimbra: Almedina.

Chinen, R. M. (2004). *O Sigilo Bancário e o Fisco: Liberdade ou Igualdade?* (monografia, Universidade Federal do Paraná, Paraná, Brasil). Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/47417/M477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Coelho, V. R. F. (2012). *Sigilo Bancário: Problemas Fiscais e Constitucionais* (dissertação, Universidade Católica Portuguesa, Porto, Portugal). Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16054/1/Tese%20Mestrado%20-%20Sigilo%20Banc%C3%A1rio.%20Problemas%20Fiscais%20e%20Constitucionais.pdf>.

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (2018). *O que é o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo in Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo*. Consultado em 24/04/2018. Disponível em http://www.cmvm.pt/pt/CMVM/branqueamento/Pages/O-que-e_bcft.aspx

Cordeiro, A. M. (2008). *Manual do Direito Bancário* (3.^a ed.). Coimbra: Almedina.

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Consultado em 23/03/2018. Disponível em <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#12>

Deloitte (2017). *Observatório da Competitividade Fiscal 2017*. Lisboa: Deloitte Hub. Consultado em 29/05/2018. Disponível em https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/pt/Documents/tax/Deloitte_Observatorio_Fiscal_2017.pdf

Dias, J. F. & Andrade, M. C. (1997). *Criminologia – O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, A. S. (1999). Crimes e contraordenações fiscais. In Sousa, A.J., Rodrigues, A.M., Dias, A. S., Correia, E., Gersão, E., Pinto, F. L. C., Moniz, H., Dias, J. F., Costa, J. F., Beleza, J. M. M. P., Rocha, M. A. L., Andrade, M. C., Machado, M. P & Santiago, R. *Direito Penal Económico Europeu: Textos Doutrinários, Volume II - Problemas Especiais* (411-438). Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, J. F. & Andrade, M. C. (1999). O crime de Fraude Fiscal no novo Direito Penal Tributário Português. In Sousa, A.J., Rodrigues, A.M., Dias, A. S., Correia, E., Gersão, E., Pinto, F. L. C., Moniz, H., Dias, J. F., Costa, J. F., Beleza, J. M. M. P., Rocha, M. A. L., Andrade, M. C., Machado, M. P & Santiago, R. *Direito Penal Económico Europeu: Textos Doutrinários, Volume II - Problemas Especiais* (439-480). Coimbra: Coimbra Editora.

Dias, J. F. (2012). *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime* (2.º ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

Esteves, E. L. V. (2014). *A Fraude Fiscal Qualificada. Reflexões em torno do bem jurídico e do art.º 103.º, n.º 2 do RGIT* (dissertação, Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, Portugal). Disponível em https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:bdTzQV4XW34J:https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file%3Fpi_gdoc_id%3D79101+%amp;cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt.

European Union Agency for fundamental Rights. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Consultado em 25/03/2018. Disponível em <http://fra.europa.eu/pt/charterpedia/article/0-preambulo>.

European Union Agency for fundamental Rights (2002). *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Consultado em 23/03/2018. Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

Farhat, R. (1970). *Le secret bancaire- (Étude de Droit Compare - France, Suisse, Liban)*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence.

Ferreira, A. (2009). “*Por um Estado Fiscal suportável*” - *Gestão Fiscal, Evasão Fiscal e Fraude Fiscal* (trabalho de estudantes de 3.º ano, Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, Portugal). Disponível em <http://www.cije.up.pt/publications/por-um-estado-fiscal-suport%C3%A1vel-gest%C3%A3o-fiscal-evas%C3%A3o-fiscal-e-fraude-fiscal>.

Filho, J. C. B. (2005). O sigilo bancário como corolário do direito à intimidade. *Revista Jus Navigandi* (735), 1-2. Consultado em 30/03/2018. Disponível em <https://jus.com.br/imprimir/6988/o-sigilo-bancario-como-corolario-do-direito-a-intimidade>.

O. O. P. S. & Guimarães, V. B. (2013). *Sigilos Bancários e Fiscal: Homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves* (2.ª ed.) [weebok-Kindle Edition]. Belo Horizonte: Editora Fórum.

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (2017). *Relatório de Atividades Desenvolvidas “Combate à Fraude e Evasão Fiscais e Aduaneiras” 2016*. Consultado em 31/01/2018. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=97ee2d71-68aa-495f-aba8-7bc68a88a524>

Godinho, J.A.F. (2001). *Do crime de branqueamento de capitais: Introdução e tipicidade*. Coimbra: Almedina.

Gomes, N. (2006). *Segredo Bancário e Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina.

Gomes, M. L., Abraham, M. & Pereira, V. P. (2016). O Sigilo Bancário e a Privacidade do Cidadão: Alguns Aspectos da jurisprudência do STF. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito Da UFC*, 36 (1), 331-349. Disponível em <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/3437>.

Guimarães, V. B. (2013). O Segredo Bancário: Uma interpretação dos estudos da OCDE [weebok]. In Filho, O. O. P. S. & Guimarães, V. B. (2.^a ed.). *Sigilos Bancários e Fiscal: Homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves (Kindle Edition)* (pos. 3963-4284). Belo Horizonte: Editora Fórum.

Infopédia: Dicionários Porto Editora (2018). Consultado em 06/03/2018. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/sigilo>.

Jordão, T (2016). *O direito fundamental ao planeamento fiscal e o combate à evasão fiscal* (dissertação, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Portugal). Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21457/1/Tese%20Final%2C%20n.%C2%BA%20340110067.pdf>.

Leirião, P. M. (2012). *A cláusula geral antiabuso e o seu procedimento de aplicação*. Porto: Vida Económica-Editorial, SA.

Lopes, P. T. (2007). *O Regime de Branqueamento de Capitais - Contributo para a alteração do Direito Positivo Português* (relatório do programa de mestrado e doutoramento, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Portugal). Disponível em <http://hdl.handle.net/10400.22/2197>.

Luís, A. (1985). *Direito Bancário: Temas Críticos e Legislação Conexa*. Coimbra: Almedina.

Marques, P. (2014). *O Procedimento da Inspeção Tributária*. Coimbra: Coimbra Editora.

Mendes, P. S. (2011). A Orientação da Investigação para a Descoberta dos Beneficiários Económicos e o Sigilo Bancário. In Freitas, J. L., Duarte, R.

P., Cristas, A., Neves, V. P. & Almeida, M. T. *Estudos em Homenagem ao professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Volume I* (413-). Coimbra: Almedina.

Ministério das Finanças (2017). *Relatório Orçamento Estado 2018*. Consultado em 07/02/2018. Disponível em <http://www.dgo.pt/politicaorcament/OrcamentodeEstado/2018/Proposta%20do%20Or%C3%A7amento/Documentos%20do%20OE/Rel-2018.pdf>

Miranda, S. M. B. C. S. (2007). *O Segredo Bancário e a Administração Tributária* (tese de pós-graduação, Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, Portugal). Disponível em <http://www.cije.up.pt/download-file/164>.

Monteiro, R. (2015). *O Sigilo Bancário e a Fraude Fiscal: interrelação científica e dogmática* (dissertação, Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Portugal). Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/16345/1/Monteiro_2015pdf.pdf.

Morgado, M. J. & Vegar, J. (2003). *O inimigo sem rosto: Fraude e Corrupção em Portugal*. Porto: Dom Quixote.

Nabais, J.C. (1998). *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina.

Nabais, J. C. (2003). Algumas Reflexões sobre o actual estado fiscal. *Revista Fórum de Direito Tributário*, 1 (4) 1-26. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29477>.

Nabais, J. C. (2008). *Por um Estado Fiscal Suportável: Estudos do Direito Fiscal Volume II*. Coimbra: Almedina.

Nabais, J. C. (2009). *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina.

Palma, C.C & Santos, A. C. (2012). A derrogação do sigilo bancário para efeitos fiscais. *Gabinete de Estudos*. Consultado em 04/05/2018. Disponível em <https://www.occ.pt/fotos/editor2/p46-52.pdf>.

Paul, J. P. (2002). O Sigilo Bancário e a sua relevância Fiscal. *Revista da Ordem dos Advogados, Vol. II* (Abril) 1-24. Consultado em 25/04/2018 Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2002/ano-62-vol-ii-abr-2002/temas-e-referencias/jorge-patricio-paul-o-sigilo-bancario-e-a-sua-relevancia-fiscal/>.

Pereira, M. H. F. (2011). *Fiscalidade* (4.º ed.). Coimbra: Almedina.

Peixoto, J. R. C. (2013). Sigilos Bancários e Fiscal: Possibilidade de quebra pela Advocacia-Geral da União e Limites [weebok]. In Filho, O. O. P. S. & Guimarães, V. B. (2.ª ed.). *Sigilos Bancários e Fiscal: Homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves*(Kindle Edition) (pos.11583-12587). Belo Horizonte: Editora Fórum.

Pinto, R. P. P. (2013). *O crime de Fraude fiscal: o impacto na receita pública do Estado* (dissertação, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto, Portugal). Disponível em http://recipp.ipp.pt/bitstream/10400.22/3105/1/DM_RuiPinto_2013.pdf

Pires, J. M. (1997). *Direito Bancário: 1.º Volume - O Sistema Bancário Português*. Lisboa: Reis dos Livros.

Queiroz, M. E. G. (2013). A transparência fiscal e a inexistência do sigilo bancário para o fisco. In Ferreira, E.P., Torres, H.T. & Palma, C.C. (2013). *Estudos em Homenagem ao professor Alberto Xavier, Vol. II* (p. 295-326). Coimbra: Almedina.

Ramos, M. C. (1997). O sigilo Bancário em Portugal – Origens, evolução e fundamentos. In Campos, D.L., Vidigal, G.C., Caldas, J.C, Rodrigues, A., Neto, F. A., Machado, M. P., Rodrigues, B. & Ramos, M.C. *Sigilo Bancário/ Colóquio Luso-Brasileiro sobre Sigilo Bancário* (117-137). Lisboa: Edições Cosmos.

Ribeiro, P. J. C. (2011). *Dados Bancários Enquanto Dados Sensíveis* (dissertação, Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, Portugal). Disponível em https://sigarra.up.pt/fdup/pt/pub_geral.show_file?pi_gdoc_id=35228.

Ribeiro, J. A. (2012). *Regime Geral das Infrações Tributárias (fiscais, aduaneiras e contra a segurança social)- anotado em comentado*. Lisboa: Quid Juris?

Ricardo, J. F. (2004). *Direito Tributário* (16.º ed.). Porto: Vida Económica.

Richards, J.R. (1999). *Transnational criminal organizations, cybercrime and money laundering: A handbook for law enforcement officers, auditors and financial investigators*. Boca Raton: CRC Press.

Rodrigues, A. (1997). Sigilo Bancário e Direito Constitucional. In Campos, D.L., Vidigal, G.C., Caldas, J.C, Rodrigues, A., Neto, F. A., Machado, M. P., Rodrigues, B. & Ramos, M.C. *Sigilo Bancário / Colóquio Luso-Brasileiro sobre Sigilo Bancário* (49-60). Lisboa: Edições Cosmos.

Rodrigues, L. (2013). *O Abuso de Confiança Fiscal e o Conflito de Deveres no Direito Português* (dissertação, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Portugal). Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34837/1/O%20Abuso%20de%20Confianca%20Fiscal%20e%20o%20Conflito%20de%20Deveres%20no%20Direito%20Portugues.pdf>).

Salgado, F. R. M. (2015). Branqueamento de capitais: uma análise empírica (relatório de estágio, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Portugal). Disponível em

Sanches, J. L. S. (1995). Segredo Bancário e Tributação do Lucro Real. *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* (377), 21-43. Consultado em 25/04/2018. Disponível em <http://www.saldanhasanches.pt/pdf-3/1995,20-Ciencia20e20Tecnica20-Fiscal,0377,-2023-44.pdf>.

Sanches, J. L. S (1999). A Situação Actual do Sigilo Bancário: a Singularidade do Regime Português. In Cordeiro, A. M., Lobo, C. B., Ferreira, E. P., Nunes, F. C., Silva, G. M., Paúl, J. P., Ascensão, J. O., Sanches, J. L. S., Santos, L. M., Câmara, P., Pitta e Cunha, P., Cunha, P. O., Vasconcelos, P. P. & Ferreira, R. M. F. *Estudos de Direito Bancário* (361-373). Lisboa: Coimbra Editora.

Sanches, J. L.S. (2000). *Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal*. Coimbra: Coimbra Editora.

Sanches, J. L. S. & Gama, J. T. (2005). Pressuposto Administrativo e Pressuposto Metodológico do Princípio da Solidariedade Social: a derrogação do sigilo bancário e a cláusula geral anti-abuso. In Sacchetto, C., Yamashita, D., Ávila, H., Sanches, J. L. S., Gama, J. T. & Nabais, J. C. *Solidariedade Social e Tributária*. São Paulo: Dialética. Consultado em 30/04/2018. Disponível em <http://www.saldanhasanches.pt/pdf-4/2005,%20O%20Principio%20da%20Solidariedade%20Social.pdf>.

Sanches, J. L. S. (2007). *Manual de Direito Fiscal* (3.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

Sanches, J. L. S. & Gama, J. T. (2013). Sigilo Bancário – Crónica de uma morte anunciada [weebok]. In Filho, O. O. P. S. & Guimarães, V. B. (2.^a ed.). *Sigilos Bancários e Fiscal: Homenagem ao Jurista José Carlos Moreira Alves (Kindle Edition)* (pos. 6531-7061). Belo Horizonte: Editora Fórum.

Schott, P. A. (2005). *Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo - Segunda Edição e Suplemento sobre a Recomendação Especial IX*. Washington, D.C.: Banco Mundial.

Consultado em 28/04/2018. Disponível em http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portuguese.pdf.

Silva, P. A. S. G. (2014). *A Tentativa na Fraude Fiscal* (dissertação, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, Portugal). Disponível <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/16232/1/A%20Tentativa%20na%20Fraude%20Fiscal%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%20-%20Pau.pdf>

Soares, S. I. F. (2012). *Simulação e Fraude Fiscal no Direito Tributário Português* (dissertação, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal). Disponível em <http://repositorio.uportu.pt/xmlui/bitstream/handle/11328/382/TMD%2021.pdf?sequence=2&isAllowed=y>

Sousa, S. A. (2010). A infração Fiscal (e a sua natureza) no Direito Português: Breve percurso histórico. *Boletim de Ciências Económicas*, LIII, 39-59. Consultado em 17/05/018. Disponível em https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/24712/1/BoletimLIII_Artigo2.pdf.

Tiago, F. (2014). *Infrações Fiscais*. *Vida Económica*, p. 29. Consultado em 09/05/2018. Disponível em <https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve10out2.pdf>.

Varela, M. L. F. (2006). A Problemática do Branqueamento de Capitais e a sua Repercussão no Sistema Jurídico. In Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo. *Tourism & Management Studies-Vol. II*. (170-182). Edições Silabo. Consultado em 30/04/2018. Disponível em <https://tmstudies.net/index.php/ectms/article/view/69/110>.

Vaz, A. S. L. (2017). *O Acesso a Informações Bancárias e Financeiras por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira. O Fim do Sigilo Bancário?* (dissertação, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, Portugal). Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/109298/2/234462.pdf>.

Veiga, V. S. (1994). *Direito Bancário*. Coimbra: Almedina.

Camargo Vidigal, G. (1997). As centrais de risco e o sigilo bancário. In Campos, D.L., Vidigal, G.C., Caldas, J.C, Rodrigues, A., Neto, F. A., Machado, M. P., Rodrigues, B. & Ramos, M.C. *Sigilo Bancário / Colóquio Luso-Brasileiro sobre Sigilo Bancário* (19-32). Lisboa: Edições Cosmos.

Legislação:

Decreto-Lei n.º 47909. *Diário do Governo I Série* 209 (07-09-1967) 1607-1609.

Decreto-Lei n.º 452/1974. *Diário do Governo I Série* 214 (13-09-1974) 1079-1081.

Decreto-Lei n.º 2/1978. *D.R. I Série* 7 (09-01-1978) 43-44

Decreto-Lei n.º 2/1978. *D.R. I Série* 297 (27-12-1979) 3366(15)-3366(31).

Decreto-Lei n.º 513-Z/1979. *D.R. I Série* 7 (09-01-1978) 43-44.

Decreto-Lei n.º 433/1982. *D.R. I Série* 249 (27-10-1982) 3552-3563.

Decreto-Lei n.º 78/1987. *D.R. I Série* 40 (17-02-1987) 617-699.

Decreto-Lei n.º 20-A/90. *D.R. I Série* (15-01-1990) 220-(2) a 220-(10).

Decreto-Lei n.º 298/1992. *D.R. I Série-A* 301 (31-12-1992) 1-98.

Decreto-Lei n.º 394/1993. *D.R. i Série-A* 275 (24-11-1993) 6508-6514.

Decreto-Lei n.º 398/98. *D.R. I Série-A* 290 (17-12-1998) 1-48.

Lei n.º 30-G/2000. *D.R. I Série-A* 299 (29-12-2000) 7492-(653) a 7492-(693).

Lei n.º 15/2001. *D.R. I Série-A* 130 (05-06-2001) 3336-3427.

Lei n.º 55-B/2004. *D.R. I Série-A* 304 (30-12-2004) 7412-(162) a 7412-(493).

Lei n.º 25/2008. *D.R. I Série* 108 (05-06-2008) 3186-3199.

Lei n.º 94/2009. *D.R. I Série* 169 (01-09-2009) 5795-5797.

Lei n.º 82-B/2014. *D.R. I Série* 252 (31-12-2014) 6546- (74) a 6546-(310).

Lista de Jurisprudência

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º SJ200301220009723 de 22/01/2003, processo n.º 02P972, relator Armando Leandro. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9c24c517951a38e780256cfc00454b2b?OpenDocument>

Acórdão n.º SJ200305210001323 do Supremo Tribunal de Justiça de 21/05/2003, processo n.º 03P132, relator Virgílio Oliveira. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a4cfac378fc31a7780256d550049e563?OpenDocument&Highlight=0,03P132>

Supremos Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º SA2200703140189 de 14/03/2007, processo n.º 0189/07, relator Lúcio Barbosa. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/863d75c77755c9c8802572a50038d83b?OpenDocument&Highlight=0,0189%2F07>

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 395/2005 do Tribunal Constitucional de 14/07/2005, proferido no âmbito do processo n.º 528/05, relatora Maria João Antunes. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050395.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2005 de 02/11/2005, processo n.º 514/05, relator Bravo Serra. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050602.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 672/2006 de 12/12/2006, processo n.º 298/06, relator Paulo Mota Pinto. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060672.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 442/2007, processo n.º 815/2017, relator Joaquim de Sousa Ribeiro. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070442.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 145/2014 de 13/02/2014, processo n.º 521/13, relator Carlos Fernandes Cadilha. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140145.html>

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 278/95 de 31/05/2015, processo n.º 510/91, relator Alves Correia. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950278.html>

Tribunal Central Administrativo do Norte

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 07/09/2006, processo n.º 00762/06.1BEVIS, relatora Dulce Neto. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/ca315e202973042e802572100058e8c3?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 14/12/2006, processo n.º 01302/06.8BEVIS, relator Moisés Rodrigues. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/1c0b78596fcf9fb58025725a0055a703?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 03/02/2011, processo n.º 01273/10.6BEPRT, relator José Luís Paulo Escudeiro. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/6a415e63a38265f1802578300035e2d7?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte de 27/03/2014, processo n.º 00493/13.6BEVIS, relator Nuno Filipe Morgado Teixeira Bastos. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/b5bc79388c9a38aa80257cb600321b77?OpenDocument>

Tribunal Central Administrativo do Sul

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 15/02/2011, processo n.º 04255/10, relator José Correia. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/0/717922be4ecb14e1802578490059ddf7?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13/09/2012, processo n.º 3218/07.1TVLSB.L1-8, relator Teresa Prazeres Pais. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/FC46A85EE9020E2E80257A9100477EFA>.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º RP2010041510795/08.8TBVNG-A.P1, 15/04/2010, processo n.º 10795/08.8TBVNG-A.P1, relator Teixeira Ribeiro. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bd4f5495b994e34380257761004c9b02?OpenDocument>

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02/10/2013, processo n.º 105/11.2IDCBR.C1, relator Jorge Dias. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3bc38ea3f5b559b980257bfd0034fcc5?OpenDocument&Highlight=0,RGIT>